



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

FELIPE DA SILVA SANTOS

**A FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE
DE JUSTIÇA E A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO
PROCESSO CIVIL**

**JOÃO PESSOA - PB
2025**

FELIPE DA SILVA SANTOS

**A FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE
DE JUSTIÇA E A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO
PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

**JOÃO PESSOA - PB
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S237f Santos, Felipe da Silva.

A falta de critérios objetivos para a concessão de gratuidade de justiça e a garantia de acesso à justiça no âmbito do processo civil / Felipe da Silva Santos. - João Pessoa, 2025.

66 f.

Orientação: Delosmar Domingos de Mendonça júnior.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Acesso à justiça. 2. Gratuidade de justiça. 3. Segurança jurídica. 4. Processo civil. 5. Insuficiência de recursos. 6. Critérios objetivos. 7. Tema 1178. I. Mendonça júnior, Delosmar Domingos de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

FELIPE DA SILVA SANTOS

**A FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE
DE JUSTIÇA E A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO
PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

DATA DA APROVAÇÃO: 24 de abril de 2025

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. FABIO BEZERRA DOS SANTOS
(AVALIADOR)**

**Prof. Dr. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
(AVALIADORA)**

*Bendito seja o Senhor, a minha Rocha, que
treina as minhas mãos para a guerra e os
meus dedos para a batalha.*

Salmos 144:1

AGRADECIMENTOS

A Deus, por derramar Sua graça sobre minha vida, por me guiar e fortalecer diariamente, sendo o verdadeiro merecedor de toda honra por tudo aquilo que realizei;

À minha esposa, Letícia Macêdo, pelo amor, paciência e constante auxílio, sem os quais, certamente, eu não teria alcançado esta etapa;

Aos meus pais, Ivaldo e Eliane, que, mesmo diante das adversidades da vida, construíram um alicerce sólido que possibilitou a continuidade dos meus estudos;

Ao grupo “Desbloqueados” — Hugo, Gustavo, Mikael e Ariane — pelo apoio constante ao longo de todo o curso, tornando a exaustiva rotina acadêmica mais leve e suportável;

Por fim, aos professores que contribuíram significativamente para a minha formação, em especial àqueles que, além de mestres, tornaram-se amigos e verdadeiras inspirações para todos nós.

RESUMO

O presente trabalho analisa a ausência de critérios objetivos na análise da insuficiência de recursos alegada pelo requerente da concessão da gratuidade de justiça no processo civil brasileiro e os impactos dessa lacuna sobre o princípio constitucional do acesso à justiça. A partir da identificação da hipossuficiência como único requisito normativo para a concessão do benefício, destaca-se a divergência na interpretação judicial do disposto no Código de Processo Civil e a insegurança jurídica decorrente da ampla margem de discricionariedade conferida aos magistrados. Por meio de pesquisa descritiva, com base na análise jurisprudencial e na revisão de literatura, a investigação objetiva explicitar a necessidade de uniformização dos critérios criados para a concessão do benefício, além de apresentar as possibilidades de fixação desses parâmetros. Nesse contexto, o estudo também considera a experiência de outros ramos do Direito, como o Trabalhista e o Tributário, em que a adoção de parâmetros objetivos contribuiu para a racionalização da atividade jurisdicional. Ademais, analisa os votos já proferidos no julgamento do Tema 1178 pelo Superior Tribunal de Justiça, que está em andamento, e discute a possibilidade de fixação desses critérios. Ao final, conclui-se que a fixação de critérios objetivos representa medida essencial para mitigar a insegurança jurídica, promover maior celeridade e garantir a eficiência da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: acesso à justiça; gratuidade de justiça; segurança jurídica; processo civil; insuficiência de recursos; critérios objetivos; Tema 1178.

ABSTRACT

This paper analyzes the absence of objective criteria in the assessment of the financial insufficiency claimed by applicants for legal aid (*gratuidade de justiça*) in the Brazilian civil procedure, and the resulting impact of this gap on the constitutional principle of access to justice. Starting from the identification of financial insufficiency as the sole normative requirement for granting the benefit, the study highlights the divergence in judicial interpretation of the Civil Procedure Code and the legal uncertainty stemming from the wide discretion granted to judges. Through a descriptive research approach, based on jurisprudential analysis and literature review, the investigation aims to demonstrate the need for standardization of the criteria used to grant the benefit, as well as to present possible approaches for establishing such parameters. In this context, the study also considers the experience of other legal fields, such as Labor and Tax Law, where the adoption of objective standards has contributed to the rationalization of judicial activity. Furthermore, it analyzes the votes already cast in the ongoing judgment of Theme 1178 by the Superior Court of Justice and discusses the feasibility of setting such criteria. Ultimately, the paper concludes that establishing objective parameters is an essential measure to reduce legal uncertainty, enhance procedural efficiency, and ensure the effective delivery of justice.

Key-words: access to justice; legal aid; legal certainty; civil procedure; financial insufficiency; objective criteria; Theme 1178.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA.....	12
2.1 O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA	12
2.2 A JUSTIÇA GRATUITA	19
3 AS CONTROVÉRSIAS NA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA	25
3.1 A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	26
3.2 O COMPORTAMENTO DOS TRIBUNAIS NA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA	32
4 A POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.....	39
4.1 OS CRITÉRIOS OBJETIVOS EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO BRASILEIRO.....	39
4.1.1 A pacificação do uso de critérios objetivos na Justiça do Trabalho	40
4.1.2 Critérios objetivos no Direito Tributário	43
4.2 O TEMA REPETITIVO 1178	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um princípio fundamental que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tal dispositivo assegura a todos o direito de submeter ao Poder Judiciário lesões ou ameaças a direitos, reafirmando o papel central da jurisdição na proteção dos direitos fundamentais.

No entanto, a efetivação desse ideal enfrenta diversos obstáculos, como a complexidade dos procedimentos legais, a morosidade processual e a desigualdade socioeconômica, que dificultam o pleno acesso ao Judiciário. Dentre os principais entraves, destacam-se as custas processuais, que muitas vezes tornam o processo judicial financeiramente inviável para cidadãos economicamente vulneráveis.

Nesse cenário, o instituto da justiça gratuita surge como uma importante ferramenta de inclusão, ao viabilizar a suspensão das despesas processuais e garantir que a limitação de recursos financeiros não inviabilize o exercício do direito de ação, tendo seu principal marco normativo no Código de Processo Civil de 2015. Este, por sua vez, disciplina sobre as características do benefício, os sujeitos legitimados a requerê-lo, sua abrangência, o momento e a forma de fazê-lo. Além disso, estabelece vínculo direto com princípios constitucionais, como o acesso à justiça, o contraditório, a ampla defesa e a inafastabilidade do controle jurisdicional.

Contudo, o Código estabelece um único critério para a concessão da gratuidade, qual seja, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. É justamente dessa definição ampla e genérica que surge a problemática da definição da hipossuficiência, tendo em vista que a legislação exige apenas que a pessoa natural interessada formule o pedido e declare sua condição de carência. Esta declaração é dotada de presunção relativa de veracidade, podendo ser contestada pela parte contrária ou afastada pelo magistrado, caso haja elementos nos autos que indiquem inconsistência na alegação.

Na prática, entretanto, observa-se que muitos magistrados determinam a apresentação de provas adicionais diante da mera dúvida sobre a veracidade da declaração, mesmo na ausência de impugnação ou de elementos concretos que justifiquem tal exigência, conforme a determinação da normativa processual civil. Essa conduta contribui para a multiplicidade de decisões divergentes diante de

situações semelhantes, revelando a discricionariedade de alguns julgadores frente a ausência de norma específica que estabeleça parâmetros objetivos para a concessão da justiça gratuita, o que acarreta significativa insegurança jurídica.

Diante dessa lacuna, a jurisprudência nacional tem buscado, de forma fragmentada, fixar diretrizes para a concessão do benefício. No entanto, os critérios adotados variam significativamente entre os tribunais, o que, em vez de uniformizar, acaba por reforçar as contradições e fomentar a insegurança jurídica enfrentada pelos jurisdicionados. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de instituição de critérios objetivos que auxiliem na avaliação da real condição financeira dos requerentes, com o intuito de subsidiar a atuação do magistrado.

Desse modo, é importante frisar que a implementação de critérios objetivos resultaria na concessão imediata do benefício àqueles que se adequem aos requisitos fixados, sem, contudo, representar qualquer forma de limitação ou supressão de direitos àqueles que não os preenchem. Nesses casos, mantida a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, incumbiria ao solicitante comprovar sua real impossibilidade financeira. Do contrário, admitir tal conduta equivaleria à rejeição imediata do pedido, o que se mostra em desacordo com os princípios constitucionais que garantem o pleno acesso à justiça.

Sob essa ótica, ao examinar a possibilidade de instituir critérios objetivos que orientem a concessão do benefício da justiça gratuita, verifica-se que tal prática já é adotada com êxito em outros ramos do ordenamento jurídico. Exemplos pertinentes são observados no Direito do Trabalho, que passou a aplicar essa sistemática de forma consolidada após a Reforma Trabalhista de 2017, e no Direito Tributário, particularmente no que diz respeito à concessão de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Nesses campos, a adoção de critérios objetivos revelou-se eficaz, uma vez que estabeleceu parâmetros claros e contribuiu para a observância do princípio da isonomia entre os jurisdicionados.

Considerando esse cenário, percebe-se que a inconsistência jurídica se manifesta de forma mais intensa no âmbito do Direito Processual Civil. Essa discussão, inevitavelmente, foi elevada à condição de tese sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema 1178, que discute justamente a possibilidade de adoção de critérios objetivos para a concessão da justiça gratuita.

A matéria ainda se encontra em fase de apreciação pela Corte Especial, e, a depender da posição adotada na tese vinculante, poderá contribuir para a racionalização da atividade jurisdicional e para o reforço da segurança jurídica, tendo em vista que os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) orientam a atuação dos demais tribunais e magistrados do país, o que evidencia a atualidade e a pertinência da presente pesquisa.

Nesse contexto, busca-se questionar: a fixação de critérios objetivos para a análise da hipossuficiência da pessoa natural pode mitigar a insegurança jurídica decorrente das divergências na concessão da gratuidade de justiça e, assim, fortalecer o acesso à justiça?

Por conseguinte, a pesquisa efetuada objetiva expor os principais elementos que envolvem a concessão do benefício da justiça gratuita, com especial atenção a o que dispõe o Código de Processo Civil e à forma como Tribunais e magistrados vêm aplicando tais normas. Assim, busca-se evidenciar as diretrizes predominantes nas decisões judiciais sobre o tema, as quais não apenas demonstram a necessidade de estabelecer critérios objetivos, como também ilustram sua aplicação na prática forense. Ademais, a investigação se propõe a examinar os fundamentos que embasaram os votos já proferidos no julgamento do Tema 1178, tendo em vista que constituirá precedente qualificado do Tribunal Superior sobre a matéria, analisando se o posicionamento adotado reflete, de fato, a solução mais adequada à proteção das garantias processuais dos jurisdicionados.

A justificativa da presente pesquisa se perfaz diante do atual cenário de insegurança jurídica ocasionada pela completa incerteza da concessão da benesse e de morosidade processual acarretada pela exigência de produção de prova e, às vezes, pela necessidade de interposição de recursos, o que implica, em muitos casos, a desistência da ação. Ocorre que, além de envolver relevantes questões processuais e constitucionais que interessam diretamente o jurisdicionado, esses problemas constituem obstáculos à efetivação da garantia constitucional de acesso à justiça.

Desse modo, ao contemplar as controvérsias que circundam a concessão do benefício da gratuidade de justiça, o presente trabalho também busca promover importantes reflexões acerca das consequências da manutenção da estrutura atual e dos efeitos decorrentes da fixação dos critérios objetivos como balizadores na

análise da insuficiência de recursos à luz da garantia ao acesso à justiça, da celeridade processual, da economicidade e da eficiência da prestação jurisdicional.

Para alcançar os objetivos propostos, foi conduzida uma pesquisa descritiva com base na metodologia de análise jurisprudencial, com o intuito de examinar a postura dos Tribunais em relação à temática, elencando qualitativamente os principais precedentes que evidenciam a necessidade de fixação de critérios objetivos para orientar a decisão acerca da concessão do benefício. Ademais, a análise teórica desses precedentes exigiu a adoção das metodologias de revisão de literatura e documental, por meio das quais foi possível aprofundar os conceitos mencionados nas decisões selecionadas, compreender os ritos processuais envolvidos e identificar o posicionamento doutrinário acerca dos entendimentos consolidados.

Considerando o problema e os objetivos da pesquisa, a primeira seção explicará o princípio constitucional do acesso à justiça e apresentará as garantias a ele vinculadas, apresentando sua contextualização histórica e trazendo considerações acerca das dificuldades de sua aplicação. Posteriormente, será destacado o benefício da gratuidade de justiça, um dos principais instrumentos para a efetivação do princípio em questão, apresentando sua abrangência e sua aplicabilidade nas demandas judiciais.

A segunda seção, por sua vez, explicitará as controvérsias envolvidas na concessão do benefício em questão, analisando sua normatização constante no Código Processual Civil, evidenciando o estabelecido no texto legal em relação à sua aplicabilidade e destacando as inconsistências nele presentes. Além disso, será exposto o comportamento dos tribunais quanto à interpretação do dispositivo legal, apresentando sua aplicabilidade na prática forense e destacando as inconsistências relativas à concessão da benesse.

Nessa esteira, a terceira seção refletirá sobre a possibilidade da fixação de critérios objetivos que auxiliem na aferição da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da justiça gratuita, traçando, para tanto, um paralelo entre outras áreas do direito que aplicam essa estratégia e demonstram evolução na prestação jurisdicional. Por fim, analisará o Tema 1178, que está em fase de julgamento perante o STJ, e definirá se é legítima a adoção dos aludidos critérios objetivos, apresentando os votos e levantando considerações sobre os posicionamentos já estabelecidos.

2 A GRATUIDADE DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça deve ser considerado um princípio fundamental, orientador do ordenamento jurídico, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura a todos, brasileiros e estrangeiros residentes, o direito à apreciação judicial de lesões ou ameaças a direitos. Este conceito transcende o mero ingresso no sistema jurídico, englobando a realização do valor da justiça e a entrega de uma prestação jurisdicional justa, o que fundamenta o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional. Assim, o acesso à justiça é um pressuposto essencial para a construção de um sistema jurídico equânime, que não apenas proclame, mas também garanta os direitos de cada cidadão.

Nesse sentido, o acesso à justiça se concretiza por meio da garantia de uma resposta eficaz e tempestiva à parte interessada, seja pelo sistema jurisdicional tradicional ou por métodos alternativos de resolução de conflitos, sempre em conformidade com os valores da dignidade humana. Contudo, a realização desse ideal enfrenta obstáculos significativos, como a complexidade dos procedimentos legais, a morosidade processual e a desigualdade socioeconômica, que dificultam a pacificação de litígios para muitos cidadãos. Assim, é imperativo identificar e analisar essas barreiras, com o intuito de desenvolver estratégias que promovam um acesso à justiça mais amplo e efetivo.

Diante dessa realidade, as custas processuais configuram um dos principais obstáculos à efetivação do acesso à justiça, uma vez que a maioria das demandas processuais é dispendiosa. Além das taxas e custos necessários para o andamento do processo, os honorários advocatícios se destacam como uma barreira significativa, pois a grande maioria das ações requer a atuação de um profissional habilitado, cujos serviços são frequentemente onerosos. Nesse contexto, o benefício da justiça gratuita surge como uma solução, consistindo na isenção temporária do pagamento das despesas processuais, com o objetivo de garantir que a falta de recursos financeiros não impeça o acesso à justiça.

2.1 O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Embora seja de difícil definição, o acesso à justiça diz respeito à determinação de dois objetivos básicos do ordenamento jurídico – o sistema usado pelas pessoas para a reivindicação de seus direitos e para resolver seus litígios por intermédio do Estado. Entende-se, nesse sentido, que a preocupação com a organização desse sistema existe desde as civilizações antigas, como na democracia grega, onde todos os cidadãos possuíam autonomia para acionar a justiça, e o acesso era praticamente irrestrito.

No entanto, é no apogeu do período moderno, onde houve a evolução do direito patrimonialista para o direito humanista, que a efetivação do acesso à justiça figurou como princípio. Ainda assim, nesse cenário, entre os séculos XVIII e XIX, os direitos eram vistos como completamente naturais, de modo que o acesso à justiça configurava a possibilidade de o indivíduo propor e contestar ações. Nesse sentido, o Estado entendia que era um direito anterior à sua atribuição, de modo que não necessitava de sua proteção ou garantia.

Nesse cenário, o Estado foi marcado por sua inércia, permanecendo passivo diante das problemáticas relacionadas ao reconhecimento dos direitos e à aptidão do indivíduo para defendê-los na realidade prática. Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth analisam:

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do “laissez faire” só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram condenados responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (1988, p. 9).

Em outras palavras, a diferença entre os litigantes, tanto no conhecimento de seus direitos, quanto na disponibilidade de recursos para enfrentar todo o trâmite processual, não era compreendida como um problema. O estudo processual era puramente formalista e dogmático, e tanto os operadores do direito quanto o próprio sistema processual permaneciam completamente afastados da realidade prática da população. A situação descrita só começou a mudar no fim do século XIX, quando as problemáticas entre classes se intensificaram.

As divergências entre classes, que culminaram na luta por direitos, marcada pela disputa entre burgueses e proletários, resultou na conquista de uma série de direitos sociais, principalmente no âmbito trabalhista. Em seguida, no início do

século XX, a industrialização, seguida da globalização, ampliou as tecnologias da informação e da comunicação, evidenciando que a lesividade dos direitos não se restringia ao plano individual, e que existia um problema em relação à tutela jurisdicional dos mais necessitados. É nesse contexto que surge a discussão acerca do real significado do acesso à justiça, e como essa garantia poderia ser efetivada.

A partir de então, o Estado assume um papel interventor, vinculando o acesso à justiça ao seu poder jurisdicional, se obrigando a garantir os direitos sociais emergentes, e os direitos individuais já existentes. É como referencia Araken de Assis (1999, p. 9), ao dizer que o Estado avoca para si o poder de resolver os conflitos de interesses inerentes à vida em sociedade a partir do momento que proíbe a autotutela dos cidadãos, e, ainda, adquire o dever de prestar o serviço jurisdicional, ou seja, entregar ao cidadão algum instrumento que o permita encerrar o conflito em que está inserido.

A figura do Estado intervencionista, que se preocupa com a questão social e que se propõe a prestar uma ordem jurídica justa, transforma o acesso à justiça em uma condição para a eficiência e para a validade de um sistema jurídico que preza pela igualdade e pela celeridade. Desde o surgimento desse Estado Social, a concepção do acesso à justiça diz respeito ao direito, individual ou coletivo, que cada pessoa possui de buscar o exercício jurisdicional sobre determinada questão de direito material.

O direito em questão não se restringe à provocação da pretensão, mas abrange o direito de defesa e das garantias processuais, além de afastar os obstáculos para a sua concretização, como os custos e a morosidade. Assim, o acesso à justiça se veste de complexidade, com instrumentos que a viabilizam e que se preocupam com as condições econômicas, sociais e culturais, se afastando da mera formalidade técnica e se aproximando da igualdade processual, o que a vincula diretamente aos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, o acesso à justiça pode ser concebido como um princípio fundamental, dado que se configura como um mandamento que orienta a totalidade do ordenamento jurídico. O termo "acesso" evoca, de forma objetiva, a ideia de "ingresso" no sistema jurídico, mas também encerra, de maneira subjetiva, a noção da possibilidade de alcançar um patamar que transcende a esfera meramente processual, qual seja, a concretização do valor "justiça".

Ainda nesse entendimento, o apresentado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, XXXV, ao garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, prevê que o sentido e o alcance do acesso à justiça não se esgota com o mero ingresso da lide no Judiciário, mas se preocupa com a entrega de uma prestação jurisdicional justa. Esta situação se evidencia quando a doutrina se refere ao inciso como o dispositivo que cria o embasamento para o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.

Portanto, o acesso à justiça deve ser compreendido como um pressuposto basilar para a edificação de um sistema jurídico equânime, que não apenas proclame, mas efetivamente assegure a garantia dos direitos inerentes a cada cidadão. Em outras palavras, embora o ideal de acesso à justiça esteja conectado às questões processuais, o processo em si não deve ser estruturado apenas como instrumento técnico, mas deve ser entendido através dos valores constitucionais, uma vez que é na Constituição Federal que se encontra o ápice hierárquico das fontes processuais, e que retém todos os princípios que devem ser resguardados.

O acesso à justiça, nesse sentido, manifesta-se plenamente quando se assegura à parte interessada a obtenção de uma resposta eficaz e tempestiva, seja por meio do sistema jurisdicional tradicional, seja através de métodos alternativos de resolução de conflitos. Tal acesso deve ser pautado na garantia dos valores fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, garantindo-se, assim, a equidade e a justiça.

Nesse sentido, em capítulo de livro intitulado “Acesso à Justiça e Sociedade Moderna”, Kazuo Watanabe, com propriedade, dispõe:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. (1988, p. 128-129).

Entretanto, a concretização desse ideal enfrenta obstáculos significativos no cenário jurídico contemporâneo. A existência de barreiras de diversas naturezas, tais como a complexidade dos procedimentos legais, a morosidade processual e a desigualdade socioeconômica, impede que muitos cidadãos alcancem a pacificação de seus litígios. Diante desse quadro, torna-se imperativo identificar e analisar tais

obstáculos, visando o desenvolvimento de estratégias e soluções que promovam um acesso à justiça mais amplo e efetivo para todos.

Diante dessa realidade, um dos maiores obstáculos para a efetivação da garantia fundamental do acesso à justiça reside nas custas processuais, uma vez que a maior parte das demandas são muito dispendiosas. Além de todas as taxas e custos necessários para o andamento do processo, uma despesa individual que se põe como uma grande barreira são os honorários advocatícios, pois é necessário que haja um profissional habilitado para a grande maioria das ações, e os advogados e seus serviços são muito caros.

A questão das custas processuais configura um obstáculo significativo ao acesso à justiça especialmente no que tange às demandas de menor valor. A imposição de custos elevados em processos formais pode resultar em um montante que supera o valor da controvérsia, tornando inviável a busca por soluções judiciais para litígios de pequena monta. Essa disparidade entre o valor da causa e os custos processuais pode levar à frustração dos litigantes, que se veem desprovidos de alternativas para a resolução de seus problemas.

Além das pequenas causas, as custas também se apresentam como obstáculo no que diz respeito ao tempo de duração dos processos. Em muitas demandas, o tempo necessário para uma solução ideal de um conflito pode facilmente ultrapassar dois anos, de modo que a inflação, por sua vez, agrava a situação, impulsionando o aumento dos custos processuais, especialmente em instâncias superiores. Essa conjuntura exerce uma pressão desproporcional sobre os litigantes economicamente vulneráveis, que se veem compelidos a abandonar suas demandas ou a aceitar acordos desfavoráveis, em detrimento de seus direitos.

Embora as custas já representem um grande obstáculo, existe outra situação que também se configura como um fator impeditivo para o acesso à justiça: a possibilidade das partes. Em outras palavras, alguns litigantes possuem vantagens em relação a outros, pondo a relação processual em evidente desequilíbrio. Uma dessas vantagens é justamente a questão dos recursos financeiros, em que percebe-se uma óbvia desvantagem ao propor ou defender demandas para aqueles que possuem menor poder econômico.

Outra situação é a capacidade jurídica do litigante, uma vez que, quem possui mais aptidão para reconhecer um Direito, possui vantagem ao propor uma ação ou sua defesa. Relacionando-se com as vantagens financeiras, a diferença na

educação e no status social configura uma barreira intransponível aos litigantes em desvantagem, principalmente no que diz respeito à instrução jurídica. Mesmo pessoas com alto grau de educação podem se sujeitar a situações de desvantagem por não possuírem o conhecimento de seus próprios direitos.

Além disso, a frequência de encontros que os litigantes possuem com o sistema judicial também se mostra como empecilho dentro da questão da possibilidade das partes. Ora, a maior experiência com o sistema judiciário possibilita um melhor planejamento estratégico, uma vez que, diante de vários casos, é possível compreender como se portar para obter um resultado mais favorável. Em contrapartida, o litigante que possui demandas eventuais se veste em desvantagem, seja por relutar em buscar amparo judicial diante de grandes empresas, por exemplo, seja por desconhecer o próprio sistema.

Por fim, outra problemática que se impõe como obstáculo ao acesso à justiça é a questão dos interesses difusos. Esses interesses coletivos, que englobam grandes demandas, como questões consumeristas em grande escala, e questões ambientais, não abrem margem para que um indivíduo figure como litigante, uma vez que é mais provável que seu prejuízo seja maior que seu prêmio. Além disso, ainda que haja várias partes interessadas em assumir a demanda, podem estar dispersas, carentes de informações necessárias, e sem a possibilidade de combinar uma estratégia em comum.

Uma vez analisados, os obstáculos ao acesso à justiça carecem de soluções práticas, visando a efetivação da garantia fundamental em pauta. Um dos grandes estudos que identificou uma série de alternativas para a materialização do princípio em análise foi o apresentado pelos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em seu livro "Acesso à Justiça", de 1988. Em sua tese, organizaram essas mudanças em três etapas, com as chamadas "ondas renovatórias do acesso à justiça".

A primeira onda renovatória do acesso à justiça diz respeito à assistência judiciária para os pobres, e foi impulsionada pela conscientização de que os direitos fundamentais individuais não estavam respaldados por instrumentos que os efetivassem. Desse modo, essa assistência assegurou a reivindicação de direitos por parte daqueles que não possuem condições financeiras, minimizando os efeitos do obstáculo das custas processuais. No entanto, ainda havia um custo elevado para o Estado, que não conseguia resolver o problema das pequenas causas.

A segunda onda se levanta justamente para tratar dos interesses coletivos, na tentativa de minimizar pequenos litígios individuais sobre os mesmos problemas, renunciando a visão individualista do processo e abarcando interesses transindividuais, permitindo a participação grupos específicos, com a possibilidade de combinar recursos. A terceira onda, que vigora até então, foi denominada “um novo enfoque de acesso à justiça”, que visa proporcionar o acesso a todos, garantindo que os interesses sejam representados e se submetam ao devido processo legal.

Esta terceira onda, além de englobar as anteriores, busca confrontar os obstáculos de maneira mais articulada, e, como possui o objetivo de efetivar o acesso à justiça, abre margem para reformas no próprio sistema judiciário, propondo modelos mais simples, eficientes e econômicos, a depender do tipo do litígio. É nesse contexto que se inserem os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a arbitragem, e o estímulo a outras composições extrajudiciais.

No Brasil não foi diferente, uma vez que a Carta Magna de 1988 valorizou o acesso à justiça e disciplinou acerca da assistência judiciária gratuita e dos juizados especiais, que não possuem custas e que atendem causas de menor valor, se enquadrando nas duas primeiras ondas renovatórias. Além disso, apresentou diversos princípios que servem de norte para a prestação jurisdicional, principalmente aqueles estabelecidos no artigo 5º, além de apresentar ações específicas como instrumentos garantidores do acesso à justiça, como bem disciplina José Cichocki Neto, em seu livro “Limitações ao Acesso à Justiça”:

A elevação de inúmeros princípios processuais e a inscrição de diversos instrumentos, na ordem constitucional, constitui manifestação inequívoca, no sentido de uma opção política pela realização de uma atividade jurisdicional justa. Assim, conformam-se à garantia do acesso aos princípios do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV); o contraditório e a ampla defesa (inc. LV); o Juiz natural (inc. LIII); a assistência jurídica integral e gratuita aos que necessitarem de tutela jurisdicional (inc. LXXIV); e os instrumentos processuais constitucionais do mandado de segurança, individual [inc. LXI] e coletivo [inc. LXX], do habeas corpus [inc. LXVII], do habeas data [inc. LXXII], o mandado de injunção [inc. LXXI], a ação popular [inc. LXXIII], além de outros direitos e garantias acolhidos por tratados internacionais que o Brasil faz parte. (2009, p. 95).

Ainda nessa perspectiva, o elemento que se configura como definidor para a efetivação do acesso à justiça é a assistência jurídica gratuita, uma vez que o

indivíduo não pode ter seu direito de ajuizar uma ação tolhido pela insuficiência de recursos. Nesse sentido, além da garantia da assistência jurídica gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, há a ampliação para que o hipossuficiente seja beneficiado, também, com a isenção ao pagamento das custas judiciais, configurando a gratuidade de justiça.

2.2 A JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita consiste na isenção temporária do pagamento das despesas processuais, com o intuito de assegurar que a ausência de recursos financeiros não represente um obstáculo ao acesso à justiça. A natureza provisória da isenção decorre do fato de que o processo judicial implica, necessariamente, custos financeiros que devem ser arcados pelas partes. A regra segue o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à ação deve arcar com os custos decorrentes.

Nessa perspectiva, presume-se que a parte vencida seja a responsável por ter dado causa ao processo, de modo que, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, a parte vencida tem o dever de arcar com os custos que lhes foi dispensado, conforme dita a regra da sucumbência, prevista nos artigos 82, §2º e 83, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC). Contudo, essa obrigação de pagamento relacionada à sucumbência ficará suspensa até que a situação demonstrada pelo hipossuficiente, que lhe garantiu a gratuidade de justiça, deixe de existir, com o prazo prescricional de cinco anos.

Em face da necessidade de aprofundamento acerca da abrangência da justiça gratuita, faz-se imperioso distinguir tal instituto de outros mecanismos que, embora também assegurem o acesso à justiça, podem ensejar confusão: a assistência judiciária e a assistência jurídica. A *assistência jurídica* configura um conceito mais abrangente, que engloba os demais, e que se expande por meio de outras iniciativas estatais voltadas à aproximação da sociedade aos serviços jurídicos; já a *assistência judiciária* consiste no direito que a parte possui de usufruir gratuitamente dos serviços de um profissional qualificado, que normalmente será algum membro da Defensoria Pública.

A principal base normativa do benefício da justiça gratuita era a Lei 1.060/1950, que perdeu essa colocação com a edição do Código de Processo Civil

de 2015. Ainda que tal lei não tenha sido completamente revogada, haja vista que ainda regula questões relacionadas à assistência judiciária, o CPC revogou a maioria dos artigos que cuidavam da gratuidade de justiça. Embora existam outras disposições sobre a o benefício em pauta em outros diplomas, como os que regulam o processo penal e o processo trabalhista, o CPC e alguns artigos remanescentes da Lei 1.060/1950 ainda são a base infraconstitucional do benefício da gratuidade de justiça.

O Código de Processo Civil, além de regular sobre a concessão da justiça gratuita, apresenta o rol exemplificativo das custas que podem ser alvo do benefício, disposto no §1º do seu artigo 98. Essa previsão se conecta diretamente com o ideal constitucional de assistência jurídica integral, como explica Fredie Didier e Rafael Alexandria, em seu livro “Benefício da Justiça Gratuita”:

Esse é o pensamento que mais se harmoniza com a ideia constitucional de assistência jurídica integral de que fala o art. 5º, LXXIV, da Constitucional Federal. Com efeito, a parte que é carente de recursos, para que possa gozar plenamente do livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), deverá contar com meios legais de transpor o óbice financeiro do processo. (2016, p. 28).

Nesses termos, considerando a importância de compreender o que está acobertado pelo benefício da gratuidade de justiça, torna-se necessário analisar o rol exemplificativo do artigo 98, §1º, do CPC. O artigo em questão é subdividido em nove incisos, e, logo no primeiro, o código apresenta as taxas ou custas processuais, que são sinônimos, e dizem respeito ao valor que se deve pagar ao Estado por sua prestação jurisdicional. Esse valor possui natureza tributária, se enquadrando como uma taxa, com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Essa classificação reforça o caráter suspensivo do benefício da gratuidade de justiça, que implica na suspensão temporária do adiantamento das custas. Ocorre que, devido à natureza tributária, dispensar o pagamento das custas seria uma isenção tributária, o que abriria espaço para inconstitucionalidade, haja vista a previsão do artigo 151, III, da Constituição Federal, que veda a União de “instituir a isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios” (Brasil, 1998). Contudo, por remeter ao adiantamento, a suspensão não ofende o texto constitucional.

O segundo inciso do artigo 98 do CPC apresenta a despesa com selos postais, que abrangem as remessas postais, como as cartas de intimação, o custo do traslado de cartas e os possíveis valores gastos com a expedição de certidões e de alvarás. O terceiro inciso prevê a dispensa das despesas com a publicação na imprensa oficial, tornando-a gratuita para o beneficiário, além de dispensar a publicação em outros meios. O quarto inciso, por sua vez, versa sobre a dispensa da indenização das testemunhas, já que estas podem requerer, ao juiz, o pagamento das despesas contraídas para que o comparecimento à audiência se efetive, conforme o artigo 462 do mesmo código.

O quinto inciso apresenta a possibilidade de dispensa dos custos com a realização de exames de código genético, que são exames periciais, bastando serem considerados essenciais para o processo, independentemente de quem o requerer. Partindo para o sexto inciso, há a previsão da extensão do benefício de dispensa da perícia para os honorários do perito, que receberá pelo seu trabalho, independentemente de haver um beneficiário da justiça gratuita. Nesse sentido, caso a antecipação do pagamento das despesas com o perito couber ao beneficiário, a perícia deverá ser realizada preferencialmente por servidor do Poder Judiciário, ou por órgão público conveniado. No entanto, caso seja necessário que a perícia seja realizada por particular, o serviço será custeado com recursos públicos, que deverão ser ressarcidos pela parte vencida ao fim do litígio, conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Ainda no inciso sexto, há a abrangência de uma questão similar à dispensa dos pagamentos devidos aos serviços periciais, mas voltada aos honorários advocatícios. Contudo, essa previsão diz respeito apenas aos honorários do advogado dativo, que é aquele nomeado pelo juízo, nas hipóteses de impossibilidade de atendimento via Defensoria Pública, que será remunerado pelo poder público, e possui margem para o recebimento de honorários de sucumbência, caso saia vencedor do litígio. Esse afunilamento fica evidente diante da previsão do artigo 263 do CPC, o qual informa que “o acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz” (Brasil, 2015), ou seja, o hipossuficiente, se beneficiário da justiça gratuita, está isento do pagamento.

Além disso, a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios só cabe no caso dos defensores dativos por outros dois motivos que afastam a possibilidade de aplicação do benefício, também previstos no CPC. Em primeiro lugar, a literalidade

do disposto no §2º do artigo 98 informa que “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (Brasil, 2015), ou seja, o pagamento dos honorários sucumbenciais é devido mesmo ao beneficiário da justiça gratuita. Em segundo lugar, o beneficiário da justiça gratuita pode, voluntariamente, contratar advogado particular, pactuando com ele o pagamento dos honorários, seja no êxito do processo, seja independente de vitória.

Nesse aspecto, o §4º do artigo 99 do CPC ainda informa que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (Brasil, 2015), o que se observa, principalmente, porque o benefício é concedido em juízo, e a contratação do advogado particular pode ser feita previamente. Dessa maneira, fica evidente que o previsto no inciso VI do artigo 98 do CPC em relação aos honorários advocatícios só é cabível aos advogados dativos, já que os beneficiários estão obrigados a cumprir seus contratos advocatícios particulares, e podem ser cobrados na sucumbência. Por fim, o inciso sexto amplia os mesmos benefícios comentados aos intérpretes e tradutores.

O inciso sétimo segue a mesma linha de abrangência em relação aos custos com a elaboração de memória de cálculo, ou seja, o benefício de gratuidade de justiça também suspende os honorários dos contadores e as despesas com seus serviços. O inciso oitavo prossegue com os exemplos de dispensa de pagamento, referindo-se aos depósitos judiciais, que são os valores devidos para o andamento do processo, como para a interposição de recursos ou propositura da ação. Percebe-se que, neste caso, ao deixar explicitado que não há margem para a concessão do benefício da gratuidade de justiça para todo e qualquer depósito, apenas para os “atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório” (Brasil, 2015), o inciso possui o objetivo de garantir a efetividade dos referidos princípios, estabelecendo que a falta de recursos financeiros não pode constituir obstáculo para tal.

Por fim, o inciso nono trata da extensão do benefício da gratuidade de justiça aos valores devidos à título de emolumentos, que são os valores pagos aos tabeliães e oficiais de registro pelos serviços notariais e registrais. Os emolumentos, à semelhança das custas, possuem natureza tributária, com valores fixados por lei, e já existe regulamentação sobre a gratuidade de alguns serviços, como a Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973), que isenta o pagamento devido para o registro civil

aos reconhecidamente pobres. Assim, o disposto no referido inciso estende o benefício da gratuidade ao âmbito extrajudicial, como, por exemplo, quando houver a necessidade de registrar uma sentença de adoção, ou averbar a decisão de divórcio, desde que seja necessário para o andamento do processo.

Embora esse rol exemplificativo apresente uma enorme quantidade de depósitos que podem ter seu pagamento dispensado, é necessário salientar que apenas há suspensão de pagamento quando representar óbice para o exercício do acesso à justiça. Além disso, o código permite uma interpretação extensiva em relação às despesas passíveis de suspensão, abrindo margem para a concessão de gratuidade de justiça em relação a outros pagamentos que não estão dispostos no rol do artigo 98, como, por exemplo, os honorários devidos ao mediador, caso seja necessário.

Nesse sentido, nem todas as custas processuais são abrangidas pela justiça gratuita, como é o caso da caução para o cumprimento provisório, que assegura que aquele contra quem se pede o cumprimento provisório possa obter reparação, caso se decida em seu favor, como previsto no artigo 520, inciso IV, do CPC. Outro caso em que o benefício não é cabível está disposto no artigo 92 do CPC, que dispõe sobre a repositura de processo extinto sem resolução do mérito, e veta que o autor proponha nova ação sem pagar as custas a que foi condenado. Em outros termos, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, caso a ação tenha sido extinta sem a resolução do mérito e o autor tenha sido condenado a pagar alguma custa, ele só poderá propor nova ação quando quitar a dívida da ação extinta.

Ainda sobre a não aplicabilidade da gratuidade de justiça, o artigo 98, §4º do CPC dispõe que, mesmo que o benefício seja concedido, o dever de pagar as eventuais multas processuais não é afastado. O inciso também deixa claro que as multas devem ser pagas apenas ao final do processo, não sendo necessário nenhum depósito prévio que haja a garantia do juízo, evidenciando, novamente, a vontade do legislador em efetivar o acesso à justiça. Ademais, é possível que o beneficiário renuncie à gratuidade diante de uma saúde financeira superveniente.

Dessa forma, o Código de Processo Civil ainda estabeleceu a chamada “modulação do benefício da justiça gratuita”, que permite que este seja concedido apenas em atos específicos, que tenha uma redução percentual em seu valor, ou, ainda, que haja um parcelamento no montante. Embora já houvesse o costume de se adotar tais medidas para que o acesso à justiça fosse garantido, mas que o

litigante, tendo condições de arcar com parte das custas, não deixasse de cumprir sua obrigação, não havia previsão expressa. Essa regulamentação emergiu como um balizador para o benefício, como expressa Fredie Didier e Rafael Alexandria, em seu livro “Benefício da Justiça Gratuita”:

A modulação ganha importância exatamente aí: nas situações limítrofes, em que o requerente não é tão evidentemente pobre, mas tampouco é notoriamente abastado. Em situações tais, o pensamento do tudo ou nada fatalmente causaria um prejuízo a alguém. Com a possibilidade, agora expressa, de concessão de um benefício alternativo, o julgador pode viabilizar uma solução para aquele caso em que o requerente tem, ao menos, condições de antecipar uma parte do pagamento, ou o pagamento da maioria dos atos processuais, ou ainda o pagamento parcelado. (2016, p. 54).

Considera-se, ainda, que essa possibilidade de modulação também indica uma melhor perspectiva de remuneração para quem colabora com o judiciário, como é o caso dos peritos, tradutores e contadores. No entanto, embora o benefício da gratuidade de justiça possua sua amplitude bem definida no CPC, e conte, ainda, com a modulação para a sua aplicação, as questões referentes à sua concessão permanecem levantando questionamentos. Nesse sentido, torna-se necessário entender o comportamento da legislação em relação à concessão da justiça gratuita, bem como analisar como os tribunais se comportam diante deste benefício.

3 AS CONTROVÉRSIAS NA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Considerando que o Código de Processo Civil de 2015 se apresenta como principal texto normativo balizador para a concessão da gratuidade de justiça, torna-se necessário analisar o comportamento desse benefício dentro do dispositivo. O código processual estabelece o alcance e os requisitos para a concessão da justiça gratuita, bem como quem pode ser beneficiário, quais os pressupostos para ser um beneficiário, o momento e a forma de pedir. Além disso, estabelece conexão com os dispositivos constitucionais que versam sobre os princípios do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Nesse contexto, é importante destacar que o Código de Processo Civil reconheceu que tanto as pessoas naturais quanto as pessoas jurídicas têm direito ao benefício da gratuidade de justiça, quando houver insuficiência de recursos. Contudo, o código estabelece um critério que não exige a comprovação de miserabilidade ou pobreza, desafiando a concepção de que apenas aqueles em estado de necessidade têm direito ao benefício. Essa abordagem levanta a questão de como será assegurada a comprovação da insuficiência de recursos.

Em resposta à questão em análise, o próprio Código de Processo Civil estabelece que a declaração de hipossuficiência financeira apresentada por uma pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade. Ademais, determina que os magistrados devem solicitar a comprovação da hipossuficiência apenas quando houver, nos autos do processo, elementos que suscitam dúvidas acerca da veracidade da declaração. Contudo, observa-se que a maioria dos juízes atua de maneira discricionária, exigindo comprovações sem uma justificativa plausível ou indeferindo o pedido de concessão do benefício ao considerar aspectos que desconsideram a real situação financeira do requerente.

Além dessa problemática, surge a questão de quem pode ser considerado beneficiário da justiça gratuita, uma vez que não existem critérios claros para essa definição. A ausência de normas específicas para regulamentar essa questão gera um estado de insegurança jurídica. Isso ocorre porque os tribunais, na tentativa de uniformizar suas decisões, estabelecem critérios próprios para determinar quem pode ou não ser beneficiário da justiça gratuita, o que, paradoxalmente, resulta em um aumento das divergências em relação à concessão do benefício.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível realizar uma análise aprofundada do comportamento dos tribunais, com o intuito de identificar a melhor abordagem para pacificar essa questão e garantir a efetividade do acesso à justiça para aqueles que realmente necessitam.

3.1 A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Antes da consolidação do código processual, a lei que versava sobre a gratuidade de justiça abria margem para a interpretação de que apenas a pessoa natural poderia ser beneficiária, afastando o objetivo central do benefício, que é trazer à apreciação jurisdicional aquele que se encontra impedido pela barreira financeira. Isso ocorria porque a Lei 1.060/1950 apresentava em seu artigo 2º, parágrafo único, o seguinte dispositivo:

Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Brasil, 1950).

No entanto, ao restringir a aplicabilidade do aludido benefício, a antiga lei imputou aos magistrados a necessidade de realizar uma interpretação extensiva, o que culminou no entendimento de estender a gratuidade às pessoas jurídicas. Porém, esta expansão trouxe consigo novas dúvidas, haja vista o amplo quadro de pessoas jurídicas, direcionando a jurisprudência à análise de duas vertentes: as pessoas jurídicas que buscam lucro, e as que não possuem intuito lucrativo. Estabeleceu-se, portanto, que apenas as pessoas jurídicas sem fins lucrativos poderiam ensejar a gratuidade de justiça, tendo em vista que ficou entendido que perseguir o lucro sempre implicaria possuir condições financeiras para arcar com as custas.

Com certo lapso temporal, a jurisprudência passou a reconhecer que o direito também se destinava às pessoas jurídicas com fins lucrativos, mas que estas possuíam a necessidade de comprovar desde o início do processo. Desse modo, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos se equipararam às pessoas naturais, que ensejavam o benefício sem necessidade de comprovação prévia de insuficiência

financeira, mas as pessoas jurídicas com fins lucrativos necessitavam comprovar no momento do pedido. Este entendimento foi evidenciado com o acórdão do STJ que julgou os Embargos de Divergência no Recurso Especial 388045/RS:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V-Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 2003).

A promulgação do Código de Processo Civil confirmou o entendimento de que tanto pessoas naturais quanto pessoas jurídicas possuem o direito ao benefício da gratuidade de justiça. No entanto, não comparou a pessoa jurídica com a pessoa natural, como fizera a jurisprudência, mas deu apenas à pessoa natural a presunção de veracidade quanto à alegação de hipossuficiência, restando clara a necessidade de comprovação por parte da pessoa jurídica, seja com ou sem fins lucrativos. Nesse sentido, dispõem os artigos 98 e 99 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (Brasil, 2015).

Além disso, ao apresentar o termo “a pessoa com insuficiência de recursos”, o código processual apresenta um critério que não exige miserabilidade ou pobreza, rompendo com a noção de que apenas quem está em estado de necessidade faz jus ao benefício. Isso ocorre porque é plausível que uma pessoa natural que tenha boa renda mensal, ou que possua patrimônio não rentável, necessite da gratuidade de justiça para que o acesso à justiça seja efetivado. Logo, considerando que o legislador apresentou apenas o critério da insuficiência de recursos como balizador da concessão da gratuidade de justiça, torna-se necessário compreendê-lo por completo.

A doutrina jurídica analisa a insuficiência financeira, ou hipossuficiência econômica, associando-a a dois fatores principais: a renda e o patrimônio. Enquanto a renda é frequentemente utilizada pelos magistrados como critério para comprovar a hipossuficiência, a posse de bens patrimoniais se torna um obstáculo para a concessão da gratuidade judicial. Essa percepção se fundamenta na ideia de que aqueles que possuem propriedades têm, em tese, condições de arcar com as custas processuais, o que os exclui da possibilidade de serem considerados beneficiários da gratuidade.

Essa visão, no entanto, pode ser problemática, pois ignora a complexidade da situação financeira de muitos indivíduos. A propriedade de bens não necessariamente reflete a capacidade de pagamento das custas judiciais, uma vez que esses bens podem estar vinculados a dívidas ou serem bens de baixa liquidez, não devendo, portanto, obstar o deferimento da justiça gratuita. Assim, a análise da hipossuficiência deve considerar não apenas a existência de patrimônio, mas também a real situação econômica do requerente.

Nesse sentido, dispõem Fredie Didier e Rafael Alexandria, em seu livro “Benefício da Justiça Gratuita”:

A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo.

A lei não fala em números, não estabelece parâmetros. O sujeito que ganha boa renda mensal pode ser tão merecedor do benefício quanto aquele que sobrevive à custa de programas de complementação de renda. O que pode diferenciá-los é a maior ou menor dificuldade com que o pedido de concessão do benefício é tratado: o de melhor renda pode ser chamado a justificar o seu requerimento, provando a insuficiência de recursos. (2016, p. 60-61).

Ao esclarecer a ideia da possibilidade de um litigante com boa renda ser alcançado pelo benefício da justiça gratuita, Didier e Alexandria trazem outra questão à pauta: a comprovação da insuficiência de recursos. Inicialmente, é necessário esclarecer que a concessão da gratuidade de justiça depende do requerimento do interessado, que pode ser formulado no primeiro momento em que houver manifestação, ou seja, pode estar contido na petição inicial ou na contestação, ou em qualquer outra oportunidade, devendo ser realizado mediante petição simples. Para tanto, a única exigência prevista é que o requerente afirme a condição de carente.

Esta declaração expressa pelo jurisdicionado retoma a ideia disposta no artigo 99, §3º do CPC, em que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (Brasil, 2015). Essa presunção se apresenta como um facilitador ao acesso à gratuidade, haja vista que evita que as partes hipossuficientes, principalmente aquelas com pouco acesso às informações, precisem arcar com o ônus da prova de sua condição financeira. É justamente por isso que as pessoas jurídicas precisam comprovar sua incapacidade financeira, independentemente de sua finalidade econômica.

Nessa perspectiva, tal presunção de veracidade não é absoluta, pois a lei permite que a parte contrária impugne a concessão da gratuidade, e que o magistrado exija comprovação da alegada insuficiência financeira caso encontre nos autos do processo elementos que evidenciem o contrário, conforme indicado pelo artigo 99, §2º do CPC:

Art. 99, §2º: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Brasil, 2015).

Em outros termos, é necessário que haja nos autos a existência prévia de elementos concretos que evidenciem que o requerente não faz jus ao benefício, não abrindo margem para que o julgador exija a comprovação de forma arbitrária. No

entanto, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988), criando uma contradição que afeta as decisões judiciais. Nesse sentido, a jurisprudência comumente aplica a necessidade de comprovação da hipossuficiência para a concessão da gratuidade.

Embora os dispositivos não se anulem, porque a “assistência jurídica” contém a “gratuidade das custas processuais”, e porque a lei ordinária ampliou o comando constitucional, favorecendo aqueles que somente não possuem condições financeiras de arcar com as custas do processo, a contradição continua a influenciar os magistrados e os Tribunais. Entretanto, a mera desconfiança do magistrado sobre a alegada insuficiência financeira não pode ser suficiente para a determinação da comprovação para seguir com a decisão sobre o benefício. Se fosse suficiente, a presunção relativa de veracidade deixaria de existir, inutilizando e contrariando o texto legal vigente.

Infelizmente, embora pareça evidente, os tribunais possuem a tendência de agir de forma mais arbitrária, determinando a comprovação de hipossuficiência diante da simples dúvida por parte do magistrado. A conduta errônea se evidencia com o entendimento de que o magistrado precisa indicar quais elementos o fizeram duvidar da declaração de insuficiência financeira, ou seja, torna-se necessário justificar a necessidade de comprovação. Assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. **Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.** 3. Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido. 4. Agravo Regimental improvido." (STJ, 2012) (grifo nosso).

Nessa perspectiva, pode-se inferir que essa recorrência de decisões conflitantes, mesmo com entendimentos já firmados, ocorre porque não existe uma lei que discipline a questão da gratuidade de justiça de forma expressa, de modo

que cada magistrado aplica a lei subjetivamente, o que termina por causar insegurança jurídica aos jurisdicionados. Fala-se em lei específica porque o próprio artigo 98 do CPC, que versa sobre a concessão da justiça gratuita, demonstrou essa necessidade, que ainda não foi suprida:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, **na forma da lei**. (Brasil, 2015) (grifo nosso).

A ausência da legislação, somada à ausência de critérios mais objetivos nas legislações existentes, tendem a manter essa insegurança jurídica enfrentada na busca pelo benefício da justiça gratuita. Certo é que a pretensão de estabelecer critérios objetivos enfrenta dificuldades na tentativa de equilibrar a necessidade de sua existência com a garantia do acesso à justiça a todos os hipossuficientes. Ocorre que critérios rígidos, inflexíveis, certamente excluiriam aqueles que estão em circunstância de insuficiência financeira, mas que não se enquadram nos limites que esses critérios imporiam.

Em contrapartida, a ausência de critérios mais definidos também alimenta a chamada “hiperlitigiosidade”, decorrente do abuso do direito de ação por parte daqueles que propõem ações com baixa chance de êxito. Essa realidade se manifesta quando não há perspectiva de sucesso, mas que, diante da possibilidade de uma tramitação sem custas para o litigante, a busca pelo judiciário seja fomentada. Diante de tal problemática, discorre Bianca Bez Goulart, em seu livro “Negociação, economia e psicologia: por que litigamos?”:

[...] como não há um padrão pré-estabelecido para o deferimento do acesso gratuito ao Poder Judiciário, é esperado que as partes tentem obter a concessão deste benefício, mesmo aquelas que, a priori, teriam condições de arcar com os custos relativos ao processo. Sob a perspectiva cognitiva do magistrado, diante da ausência de parâmetros objetivos e por existir presunção de veracidade quanto à alegação de insuficiência de recursos da parte, cabendo ao órgão julgador buscar elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, alimenta-se uma estrutura na qual deferir o benefício é muito mais fácil que indeferi-lo. (2021, p. 244-245).

Nesse sentido, evidencia-se que a falta de critérios mais objetivos afeta os dois lados da concessão da gratuidade de justiça. Enquanto indivíduos em situação de insuficiência financeira podem deixar de receber o benefício por alguma discricionariedade do julgador, outros litigantes que poderiam arcar com as custas

podem ser beneficiados diante de uma arbitrariedade similar, criando um cenário onde os jurisdicionados praticamente buscam a sorte. Com isso, além da insegurança jurídica, há de se encarar o acúmulo de processos, o que gera morosidade e limitação da prestação jurisdicional.

3.2 O COMPORTAMENTO DOS TRIBUNAIS NA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Ao analisar todos os aspectos que envolvem o deferimento da concessão do benefício da gratuidade de justiça, torna-se evidente a necessidade de critérios mais concretos e menos abstratos. Essa necessidade é ainda mais acentuada pela lacuna presente no artigo 98 do Código de Processo Civil, que estabelece que a concessão do referido benefício deve ocorrer por meio de uma lei específica, a qual, até o presente momento, não foi promulgada. Nesse contexto, a jurisprudência nacional tem buscado estabelecer determinados pressupostos, o que resulta na adoção de diversos critérios que, muitas vezes, se revelam contraditórios.

Diante desse cenário de subjetividades, a Nota Técnica 22/2019 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, de autoria de Taís Schilling Ferraz e Vânia Cardoso Moraes, dispõe:

Não há, porém, compartilhamento de critérios quanto ao tipo de despesa a ser considerada, para se concluir se podem ser deduzidas do valor da remuneração mensal do requerente, antes de confrontá-lo com algum dos muitos critérios objetivos de aferição de insuficiência econômica. Há decisões que admitem a dedução de despesas de natureza elegível, como plano de saúde e educação privada, enquanto outras consideram dedutíveis apenas as despesas essenciais, como água, luz ou alguma despesa extraordinária não elegível. (CNI, 2019, p. 17).

É nessa perspectiva que, ao analisar as decisões judiciais sobre o tema, percebe-se que existem diversas contradições em relação à comprovação da insuficiência de recursos. Assim, alguns julgadores afirmam que a exigência só é cabível se existirem fundadas razões apresentadas nos autos, enquanto outros entendem que é uma faculdade do julgador, independente de justificativa. Um exemplo claro foi o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidindo o recurso de agravo do processo nº 1000422-71.2022.8.26.0297, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Jales.

A magistrada do primeiro grau negou a gratuidade de justiça, alegando que a parte estaria adimplindo as parcelas de um bem no importe de quase mil reais, o que ensejaria condições para arcar com as custas, ainda que a autora tenha juntado comprovações de que estava desempregada e que a ação buscava desfazer o negócio do bem em questão. Em contrapartida, a decisão do segundo grau prolatou a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO DO AUTOR. PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita a quem se autodeclara em situação de pobreza e, de acordo com os documentos já juntados aos autos, não apresenta quadro de riqueza que elida tal declaração. Agravantes bem comprovaram terem receita mensal modesta. Inexistência de elementos capazes de caracterizar “fundadas razões” para o indeferimento do benefício. Exegese dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. 2. Recurso provido. (TJSP, 2022).

Embora já exista evidente desacordo entre as instâncias, a contradição se agrava ao analisar o comportamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que, embora no âmbito da justiça federal, também possui jurisdição sobre o estado de São Paulo. Ocorre que o posicionamento do referido Tribunal discorda do disposto pelo TJSP, ao afirmar que o Juiz tem o dever de investigar a necessidade da parte, independente de razões evidenciadas nos autos. Vejamos:

Malgrado disponha o art. 4º da Lei n. 1.060/50 que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o seu art. 5º, inciso LXXIV, sugere que há necessidade de comprovação da insuficiência de recursos, tendo o Juiz o poder dever de investigar a real necessidade da parte, como já decidiu a jurisprudência. (TRF3, 2018a).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça entende em concordância com o Tribunal de Justiça de São Paulo, discordando da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois atesta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, e estabelece que o julgador só deve exigir outra comprovação mediante elementos constantes nos autos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o

benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, **somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (STJ, 2010) (grifo nosso).

Além das contradições relacionadas à declaração da insuficiência de recursos, observam-se divergências significativas na aplicação de critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça. Essa situação é particularmente preocupante, uma vez que a tendência dos julgados é buscar a definição de critérios objetivos com o intuito de uniformizar as decisões e garantir maior previsibilidade e equidade no acesso à justiça. No entanto, a problemática se estabelece em virtude da multiplicidade de critérios criados, que, em vez de promover a harmonização, resulta em divergências sobre a mesma questão entre os Tribunais.

Nesse sentido, julgando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5036075-37.2019.4.04.0000, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região estabeleceu (TRF4):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISTINÇÃO. CRITÉRIOS.

1. Conforme a Constituição brasileira, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
2. Assistência jurídica integral configura gênero que abarca diferentes serviços gratuitos, a cargo do poder público, voltados a assegurar a orientação, a defesa e o exercício dos direitos.
3. A consultoria jurídica gratuita é prestada pelas Defensorias Públicas quando do acolhimento dos necessitados, implicando orientação até mesmo para fins extrajudiciais e que nem sempre redundam na sua representação em juízo.
4. A assistência judiciária gratuita é representação em juízo, por advogado não remunerado, realizada pelas defensorias públicas e também advogados conveniados com o Poder Público ou designados pelo juiz *pro bono*.
5. A gratuidade de justiça assegura a prestação jurisdicional independentemente da realização dos pagamentos normalmente exigidos para a instauração e o processamento de uma ação judicial, envolvendo, essencialmente, custas, despesas com perícias e diligências e honorários sucumbenciais.
6. Nos termos das Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/19, o acesso à primeira instância dos Juizados de pequenas causas é gratuito, o que aproveita a todos, indistintamente.

7. O acesso à segunda instância dos juizados, às Varas Federais e aos tribunais é oneroso, de modo que depende de pagamento ou da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

8. A Corte Especial, por ampla maioria, definiu que faz jus à gratuidade de justiça o litigante cujo rendimento mensal não ultrapasse o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, sendo suficiente, nessa hipótese, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, que pode ser afastada pela parte contrária mediante elementos que demonstrem a capacidade econômica do requerente.

9. Rendimentos mensais acima do teto do Regime Geral de Previdência Social não comportam a concessão automática da gratuidade de justiça. A concessão, em tais casos, exige prova a cargo do requerente e só se justifica em face de impedimentos financeiros permanentes. A par disso, o magistrado deve dar preferência ao parcelamento ou à concessão parcial apenas para determinado ato ou mediante redução percentual. (TRF4, 2022) (grifo nosso).

Embora não afaste a possibilidade de a parte contrária impugnar a concessão do benefício e de o juiz realizar o controle judicial quando encontrar elementos que questionem a hipossuficiência do requerente, o posicionamento do Tribunal expressa um critério objetivo para que a declaração de insuficiência financeira assuma sua presunção de veracidade. O critério adotado foi que faria jus ao benefício aquele que recebesse mensalmente um valor menor do que valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, que atualmente está fixado no importe de R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

De semelhante modo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA.

1. Conforme regra do art. 4º da Lei 1.060/50, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da sua família”. Portanto, firmada a declaração do estado de pobreza resulta presunção de miserabilidade jurídica, presunção que necessita de prova inequívoca em contrário para ser afastada. De outro lado, **restou pacificado na Primeira Seção desta Corte que a assistência judiciária deverá ser concedida aos requerentes que tenham renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos.**

2. Da análise da documentação acostada aos autos, evidencia-se que a parte agravante percebe rendimento inferior ao valor estabelecido pela jurisprudência para corroborar o alegado estado de hipossuficiência financeira.

3. Agravo de instrumento provido (TRF1, 2018) (grifo nosso).

Ao estabelecer que poderá ser beneficiário aquele que possui renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, o TRF1 cria outro critério, que diverge do entendimento do TRF4. Ainda nessa perspectiva, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) apresentou outros critérios, que também se mostram contraditórios aos critérios firmados pelos outros TRFs. Ocorre que o TRF2 estabeleceu que poderá ser beneficiária a parte que receber aposentadoria com valor inferior ao limite de isenção do IR ou até três salários-mínimos, conforme consta nos autos do processo de nº 0007488-81.2018.4.02.0000, de relatoria do Desembargador Marcelo da Silva (TRF2, 2018).

Ainda no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, o da 3ª Região (TRF3) também demonstra desconexão com os entendimentos dos outros Tribunais, haja vista que estabeleceu outros critérios. Nos autos do processo nº 0018806-10.2018.4.03.9999 (TRF3, 2018b) consta a decisão do Relator Desembargador Carlos Delgado, que adota critério de que a renda mensal para que o litigante possa ser beneficiado não deve ultrapassar o teto da Defensoria Pública, qual seja, três salários-mínimos. Embora não exclua a apreciação daqueles que recebam mais, essa delimitação restringe a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Na mesma ocasião, o mesmo Desembargador do TRF3 adotou o critério de que a renda mensal do litigante não poderia ultrapassar a maior renda *per capita* mensal do brasileiro para que lhe seja concedida a justiça gratuita sem a necessidade de comprovação, conforme consta nos autos do processo mencionado. É cabível, nesse sentido, apontar que, atualmente, esse valor corresponde a R\$2.069,00 (dois mil e sessenta e nove reais), conforme estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, MDS, 2025). Evidencia-se, portanto, que não obstante a contradição existente entre Tribunais Federais de diferentes regiões, a falta de unanimidade está presente até dentro de um mesmo juízo.

Voltando-se ao âmbito dos Tribunais de Justiça, nota-se que a inconstância na definição de critérios objetivos se mantém, fazendo-se necessário elencar alguns exemplos. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT, 2024), decidiu que se caracterizava hipossuficiente para a concessão do benefício aquele possuísse renda mensal inferior a cinco salários-mínimos, conforme consta nos autos do processo 0740463-68.2023.8.07.0000. Nota-se ainda, que a decisão em questão já diverge do estabelecido pelo TRF1, que também

possui jurisdição no Distrito Federal, e que considera a renda de dez salários-mínimos.

De semelhante modo, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 2024), nos autos do processo 0084647-04.2023.8.16.0000, informou que havia “admitido como critério objetivo para a concessão do benefício de gratuidade da justiça que a parte possua rendimentos inferiores a três salários mínimos”. Ao lembrar que o TRF4 possui jurisdição na mesma região do TJPR, fica ainda mais evidente a necessidade de pacificação da temática, já que aquele definiu que faria jus ao benefício o indivíduo que recebesse mensalmente um valor menor do que valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social. Em outros termos, um indivíduo que possua residência na região pode ser ou não beneficiário, a depender da competência de julgamento da causa.

Por fim, de modo exemplificativo, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) também tem estabelecido o critério objetivo de três salários-mínimos, conforme disposto pela 3ª Câmara Especializada Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. CONCESSÃO INTEGRAL DA BENESSE. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. - Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, entretanto, é necessária a prévia comprovação documental de possibilidade financeira, antes do indeferimento do pedido (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º)– Tem-se que a renda mensal líquida inferior a três salários-mínimos é insuficiente para cobrir as despesas familiares e custear o processo, enquadrando-se o autor na condição de “necessitado” a que alude a Lei Adjetiva Civil quanto ao benefício da justiça gratuita. (TJPB, 2020).

O entendimento estabelecido passou a servir como referência para as decisões subsequentes, evidenciando a necessidade de um critério mais objetivo para a definição da concessão do benefício. Essa realidade é corroborada pelas diversas decisões proferidas pelo TJPB sobre o tema, conforme se pode verificar nos autos de vários processos, incluindo o de número 0811892-73.2023.8.15.0000 (TJPB, 2023). As decisões reiteraram o estabelecido pela 3ª Câmara Especializada Cível e confirmaram o enquadramento do beneficiário quando o rendimento não ultrapassa os três salários-mínimos.

Em síntese, é claro que há uma necessidade premente de critérios mais objetivos, uma vez que a jurisprudência nacional tem se dedicado a estabelecer

pressupostos específicos para a concessão da gratuidade de justiça. Ademais, a ausência desses critérios resulta na adoção de múltiplas diretrizes que, com frequência, se revelam contraditórias, criando, assim, um ambiente de insegurança jurídica para os jurisdicionados. Portanto, torna-se imprescindível analisar as possibilidades de aplicação desses critérios.

4 A POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Diante de todo o exposto, é possível compreender os fundamentos constitucionais que sustentam o princípio do acesso à justiça, bem como reconhecer as múltiplas nuances do seu principal instrumento de efetivação: a gratuidade de justiça. A partir da análise do que dispõe o Código de Processo Civil, bem como da forma como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado tais dispositivos, constata-se a persistência de decisões contraditórias, o que acarreta significativa insegurança jurídica aos jurisdicionados. Nesse cenário, revela-se a necessidade de pacificação dessas controvérsias, sempre com o objetivo de promover o aprimoramento da prestação jurisdicional e assegurar a efetividade dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Nesse contexto, uma das soluções viáveis consiste na instituição de critérios objetivos que auxiliem na avaliação da real condição financeira dos requerentes, com o intuito de facilitar a atuação do magistrado e mitigar eventuais situações de injustiça. Ressalta-se, portanto, que a adoção de parâmetros previamente definidos implica a concessão automática do benefício àqueles que se enquadrarem nas condições estabelecidas, mas não acarreta, de forma alguma, a exclusão ou cerceamento de direitos daqueles que não os atendam. Em tais casos, preservada a presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência, caberá ao requerente demonstrar sua incapacidade financeira mediante prova idônea, caso contrário, estar-se-ia admitindo o indeferimento sumário do pedido, o que contraria expressamente os princípios e fundamentos aqui propostos.

Dessa forma, mostra-se pertinente recorrer a outras áreas do Direito que já adotam critérios objetivos como instrumento de racionalização decisória, a fim de exemplificar a viabilidade e a efetividade dessa estratégia na prática jurisdicional. Ademais, considerando que a matéria em discussão se encontra sob julgamento no Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, intitulado Tema 1.178, torna-se imprescindível a análise dos posicionamentos já proferidos, bem como das eventuais repercussões que a definição de uma tese vinculante poderá acarretar no ordenamento jurídico e na uniformização da jurisprudência.

4.1 OS CRITÉRIOS OBJETIVOS EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO BRASILEIRO

Ao se analisar a viabilidade da criação de critérios objetivos para orientar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, constata-se que outras áreas do Direito já adotam essa estratégia com sucesso, como ocorre, de forma consolidada, no âmbito do Direito do Trabalho. Diante das discussões apresentadas, é possível reconhecer as significativas evoluções processuais promovidas pela legislação trabalhista, bem como os reflexos positivos na prestação jurisdicional, especialmente no que se refere à segurança jurídica e à racionalização do acesso à justiça.

Além disso, ainda que tais parâmetros sejam aplicados em outros ramos jurídicos, merece destaque a experiência do Direito Tributário, notadamente na concessão de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Nesse campo, a adoção de critérios objetivos revela-se eficaz, uma vez que estabelece parâmetros claros e contribui para a observância do princípio da isonomia entre os contribuintes.

Assim sendo, mostra-se pertinente a análise dessas experiências como forma de ilustrar a viabilidade e os potenciais benefícios da implementação de critérios objetivos também no âmbito do processo civil.

4.1.1 A pacificação do uso de critérios objetivos na Justiça do Trabalho

A discussão sobre o uso de critérios objetivos na concessão da justiça gratuita certamente foi trazida à tona com a expoente modificação positiva da legislação trabalhista com a Reforma Trabalhista de 2017, que criou um limitador objetivo de renda para a concessão do benefício e apresentou novas perspectivas para o debate. Ocorre que a nova alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) apresentou um critério mais restritivo do que a maioria dos parâmetros aplicados pela Justiça Federal e pela Justiça dos Estados. O critério foi apresentado pelo § 3º do artigo 790 da CLT, na redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que dispõe:

Art. 790 § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Brasil, 2017).

Portanto, a Reforma Trabalhista definiu que o trabalhador cuja renda mensal não ultrapasse determinado patamar será automaticamente contemplado com o benefício da justiça gratuita. Assim, considerando que o valor estabelecido corresponde a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente, o trabalhador que auferir renda mensal de até R\$3.262,96 (três mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) faz jus ao referido benefício. Nota-se, portanto, que a alteração legislativa teve como objetivo delimitar com maior precisão quem efetivamente se enquadra na condição de hipossuficiência, fixando para tanto um parâmetro inferior àquele que, em média, vem sendo adotado pelos Tribunais, qual seja, o equivalente a três salários-mínimos.

Nesse contexto, uma das principais inquietações daqueles que rejeitam a adoção de critérios objetivos refere-se à possibilidade do ajuizamento de demandas temerárias, uma vez que indivíduos com maior capacidade financeira poderiam ingressar com ações judiciais ainda que o valor envolvido fosse irrisório ou o direito alegado, notoriamente improvável, desde que atendessem formalmente aos critérios estabelecidos, sem a devida análise da situação econômica específica. No entanto, a legislação trabalhista procurou mitigar esse risco ao prever a responsabilidade do vencido pelo pagamento dos honorários sucumbenciais e periciais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita. Tal medida visa induzir uma avaliação prévia de viabilidade por parte dos litigantes, funcionando como um mecanismo de filtragem, destinado a assegurar que apenas aqueles com pretensões plausíveis e que efetivamente se enquadrem nos critérios legais prossigam com a demanda.

Além disso, apesar de ter havido debates quanto à constitucionalidade da medida, é inegável que a estratégia surtiu efeitos concretos, uma vez que, de acordo com dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos cinco primeiros meses de 2018, observou-se uma redução superior a 39% (trinta e nove por cento) no número de ações ajuizadas, em comparação com o mesmo período do ano anterior. Embora parte da comunidade jurídica possa interpretar essa diminuição como uma limitação ao acesso à Justiça ou mesmo como uma restrição de direitos, é igualmente plausível compreendê-la como um fator de alívio para o Poder Judiciário, contribuindo para a sua maior celeridade e eficiência. Importa ressaltar que não se trata da supressão de direitos, uma vez que as demandas continuam sendo propostas; o que se observa é uma limitação imposta àqueles que anteriormente

recorriam ao Judiciário de forma leviana, por meio de ações possivelmente infundadas, em detrimento daqueles que buscavam a tutela de direitos legítimos.

Nessa perspectiva, o progresso apresentado pela alteração da CLT evidencia a necessidade de aplicação de critérios que auxiliem na concessão da justiça gratuita, haja vista que, como ocorre no âmbito cível, o indivíduo dependia da discricionariedade do julgador e de sua capacidade de comprovação de renda, o que nem sempre é possível. Ocorre que, sendo nítido que quem auferir renda dentro do limite estabelecido não possui condições de arcar com as custas e se sustentar, ter a certeza de que pleiteará sob a gratuidade de justiça lhe assegura a possibilidade de reivindicar seus direitos eventualmente violados. Ressalta-se, contudo, que o fato de perceber rendimento superior a esse limite não impede o requerimento da gratuidade, embora, nesse caso, seja indispensável a comprovação da insuficiência de recursos.

Por fim, diante das divergências que surgem naturalmente nesse contexto, alguns magistrados prosseguiram utilizando as regras trazidas pelo CPC (que se tornou aplicável ao Processo do Trabalho com a súmula 463 do TST), mas o TST aplicou os dispositivos acrescidos pela reforma trabalhista, dando respaldo para que os Tribunais Regionais do Trabalho seguissem este entendimento. É o que se confirma diante do seguinte entendimento:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA - ARTIGO 790, §§ 3º E 4º, DA CLT - SÚMULA 463, I, DO TST SUPERADA PELA LEI Nº 13.467/2017 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

1. Trata-se de questão nova acerca de interpretação da legislação apontada, sobre a qual não há jurisprudência consolidada. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. **2. Esta Turma vem se posicionando no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 13.467/2017, para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça, impõe-se a comprovação da insuficiência econômica pelo trabalhador que percebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios da previdência social, revelando-se insuficiente a mera declaração.** MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DIVERSO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT O Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, de transcrever o trecho exato da decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Recurso de Revista não conhecido". (TRT12, 2022) (grifo nosso).

Observa-se, portanto, que, diante das alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017 e da jurisprudência firmada pelo TST, a adoção de critérios objetivos para direcionar a concessão da gratuidade de justiça se apresenta como um progresso na garantia ao acesso à justiça. Nesse sentido, a manutenção de um critério amplamente discricionário, como ainda se verifica no âmbito do Processo Civil, tende a gerar insegurança jurídica, banalizar a utilização do Poder Judiciário e abrir espaço para manipulações processuais, permitindo que o litigante de má-fé construa artificialmente um cenário que lhe favoreça a obtenção do benefício. Em contrapartida, a implementação deste critério pela Justiça do Trabalho demonstra que a medida restringe a prestação jurisdicional àqueles que efetivamente dela necessitam, contribuindo para a redução de lides temerárias, a contenção de despesas processuais, o incremento da celeridade processual e o fortalecimento da segurança jurídica.

4.1.2 Critérios objetivos no Direito Tributário

Ao aprofundar a análise acerca da viabilidade de implementação de critérios objetivos que orientem a concessão do benefício da gratuidade de justiça, é possível identificar outro ramo do ordenamento jurídico que já se vale dessa abordagem, como é o caso do Direito Tributário. Nesse cenário, destaca-se de forma emblemática a aplicação de parâmetros objetivos na concessão da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), que, embora possua natureza jurídica diversa daquela inerente à gratuidade de justiça, permite vislumbrar a possibilidade de aproveitamento dos critérios já consolidados na legislação tributária. Dessa forma, é possível delinear duas direções potenciais para a efetivação desse compartilhamento normativo.

A primeira hipótese consistiria na vinculação direta entre as isenções, de modo que os indivíduos dispensados do pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) passassem a ser automaticamente considerados beneficiários da gratuidade de justiça. O principal argumento em favor desta medida reside no fato de que a isenção tributária em questão já se encontra regulamentada por critérios objetivos consolidados, os quais contemplam uma análise abrangente da situação dos beneficiários. Outrossim, os critérios adotados pela legislação tributária não se restringem aos valores auferidos, mas também levam em consideração a

natureza dos rendimentos, os quais podem ser isentos em razão de sua finalidade específica, como ocorre com aposentadorias e pensões.

Além disso, essa política já se encontra integrada ao sistema da Receita Federal, permitindo o cruzamento de informações com outras bases de dados públicas. Tal compartilhamento de informações configuraria uma ferramenta eficaz no combate a eventuais fraudes na concessão da gratuidade de justiça. Ocorre que acessar as declarações patrimoniais do contribuinte possibilitaria a identificação de eventuais inconsistências nas alegações de hipossuficiência econômica, fornecendo, assim, embasamento técnico e jurídico para o indeferimento fundamentado por parte do magistrado.

Ademais, o regime do IRPF contempla o contexto familiar e a existência de vínculos de dependência econômica, promovendo uma análise abrangente que extrapola o indivíduo isoladamente. Caso esses parâmetros fossem incorporados à avaliação da gratuidade de justiça, haveria uma atenuação do juízo discricionário por parte do magistrado, promovendo maior uniformidade nas decisões judiciais. Em outras palavras, a extensão automática do benefício da gratuidade àqueles isentos do IRPF representaria uma forma de validação prévia da condição econômica do requerente, contribuindo para a mitigação de fraudes e o aumento da eficiência na prestação jurisdicional.

A segunda alternativa para viabilizar o compartilhamento de critérios entre o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e o benefício da gratuidade de justiça consistiria na adoção, por parte desta, de determinados parâmetros já consolidados naquele âmbito, sem, contudo, implicar a inclusão automática de todos os indivíduos isentos do tributo. Dentre esses critérios, destaca-se, de forma mais evidente, a delimitação objetiva de uma faixa de renda mensal a partir da qual o cidadão passa a ser enquadrado como contribuinte. Atualmente, são considerados isentos aqueles que auferem rendimentos mensais de até R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), o que guarda correlação com os critérios já adotados pela Justiça do Trabalho, bem como com entendimentos reiterados dos tribunais, evidenciando, assim, a urgência de uma normatização expressa sobre o tema.

Outro ponto relevante é a consideração da dependência econômica, já que a Receita Federal permite que os dependentes sejam incluídos na declaração de quem os sustenta, mesmo que eles próprios não possuam renda tributável. Tal critério pode ser aproveitado para estender a gratuidade a pessoas que, embora

façam parte de núcleos familiares com alguma renda, não disponham de meios próprios de subsistência, como menores, estudantes ou pessoas com deficiência. Frise-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento sobre a gratuidade de justiça onde a parte é menor, afirmando que o benefício sempre deve ser concedido, em razão da natureza personalíssima dele. Vejamos:

(...) 1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019. 2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3- **O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.** 4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. (...) 8- Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2020).

Dessa forma, ao consolidar o entendimento mencionado, o STJ reafirma a necessidade de se estabelecer um padrão normativo que oriente as decisões futuras, sempre em consonância com o princípio do acesso à justiça. Tal posicionamento reforça o argumento de que a adoção dos critérios utilizados no âmbito do IRPF representaria um significativo avanço na uniformização e racionalização da concessão da gratuidade de justiça. Sob essa mesma ótica, a legislação tributária contempla outros indicadores de hipossuficiência econômica que poderiam ser aproveitados na análise do benefício, dentre os quais merecem destaque a isenção aplicada às aposentadorias de pessoas idosas com idade superior a 65 anos e a isenção concedida ao produtor rural cuja renda bruta mensal não ultrapasse o montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Outro parâmetro crucial cuja utilização faria jus aos avanços propostos na concessão da gratuidade de justiça é o previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Conforme o dispositivo, são isentos do IRPF os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma dos portadores de determinadas moléstias graves mediante apresentação de laudo médico, ainda que o diagnóstico tenha ocorrido após a aposentadoria do contribuinte. Dentre as quais, é possível citar algumas doenças relativamente comuns: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida),

cegueira (inclusive monocular), Doença de Parkinson, Hanseníase, tuberculose ativa, etc.

O referido parâmetro parte do pressuposto de que indivíduos acometidos por enfermidades, que já se encontram em idade para aposentadoria ou que foram compelidos a se aposentar em razão da condição de saúde, enfrentam consideráveis encargos financeiros com seus cuidados contínuos. Nessas circunstâncias, a exigência de contribuição ao Imposto de Renda poderia comprometer sua subsistência, independentemente do montante recebido a título de aposentadoria, pensão ou reforma. À luz disso, exigir que tais pessoas ingressem em juízo em condições equiparadas às de indivíduos saudáveis e desprovidos de tais despesas representa evidente afronta às garantias constitucionais. Logo, a extensão do benefício da gratuidade de justiça a esses sujeitos revela-se plenamente justificada, sobretudo quando se observa o princípio da isonomia que deve nortear o tratamento conferido aos jurisdicionados.

Nessa perspectiva, é necessário destacar que o enquadramento da pessoa isenta da declaração de Imposto de Renda à condição de beneficiário da justiça gratuita não implica, por si só, o indeferimento do benefício àqueles que, embora obrigados à declaração do tributo, também se encontrem em situação de insuficiência de recursos. Não é incomum presumir que a fixação de critérios objetivos teria como efeito automático a exclusão daqueles que a eles não se adequam. No entanto, tais critérios não têm natureza restritiva, mas sim instrumental, sendo concebidos com o objetivo de facilitar e orientar a análise judicial, e não de limitar o acesso ao benefício.

Em outros termos, à parte que declara imposto de renda caberia a comprovação de insuficiência de recursos quando da necessidade de utilização do benefício. Ademais, tendo em vista o conhecimento prévio acerca da possibilidade de exigência dessa comprovação, o jurisdicionado provavelmente apresentaria o necessário para ensejar a concessão do benefício desde seu primeiro contato com o processo. É possível inferir, portanto, que a utilização de critérios objetivos tende a contribuir para a celeridade e eficiência processual.

Em suma, a principal virtude da proposta reside no fortalecimento da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que, ao se estabelecerem critérios objetivos e universalmente aplicáveis, evita-se que situações análogas sejam decididas de maneira discrepante em razão da interpretação subjetiva de cada

magistrado, conforme já demonstrado em seção anterior. Nessa perspectiva, a definição clara de parâmetros possibilita ao cidadão a compreensão prévia acerca da sua aptidão para usufruir do benefício, o da necessidade de comprovação de sua hipossuficiência, o que contribui para o incremento da confiança no sistema judiciário. Diante disso, conclui-se que a incorporação de critérios objetivos, inspirados na normativa do Imposto de Renda, configura um avanço significativo no processo de racionalização e aprimoramento da política de gratuidade de justiça.

4.2 O TEMA REPETITIVO 1178

Considerando o contexto já exposto até esta seção, constata-se a existência de divergências e inconsistências quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça nas diversas áreas do Direito. A situação se mostra mais pertinente no âmbito do Direito Processual Civil, haja vista que não existe pacificação, tampouco previsão legal quanto aos critérios de análise da possibilidade de ser beneficiário. Como já foi demonstrado, essa lacuna normativa resulta em decisões conflitantes tanto entre os Tribunais quanto entre magistrados, às vezes, inclusive, afetando órgãos de uma mesma região. Neste cenário, a discussão acerca da adoção de critérios objetivos foi inevitavelmente elevada à condição de tese a ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse cenário, é oportuno recordar que os recursos repetitivos são aqueles submetidos à sistemática prevista no Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 1.036, o qual estabelece que, diante da multiplicidade de recursos especiais que versem sobre idêntica questão de direito, caberá a afetação da matéria para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse julgamento, orientado pelos princípios da uniformidade das decisões, da celeridade processual e da isonomia entre as partes, resulta na fixação de uma tese jurídica que deverá ser aplicada aos demais processos que tratem da mesma controvérsia, os quais permanecem suspensos até a definição do entendimento. Ademais, destaca-se a relevância desse mecanismo, na medida em que gera precedentes qualificados, fundamentais para a uniformização da interpretação e aplicação do Direito, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na prestação jurisdicional.

Retomando à tese a ser examinada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial afetou os Recursos Especiais 1.988.686, 1.988.687 e

1.988.697, de relatoria do ministro Og Fernandes, que discutiam a possibilidade de aplicar critérios objetivos na concessão do benefício da justiça gratuita. A questão foi cadastrada como Tema 1178, resultada do acórdão que restou ementado da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. (I)LEGITIMIDADE DA AFERIÇÃO MEDIANTE CRITÉRIOS E PARÂMETROS OBJETIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: **Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.**

2. Afetam-se em conjunto os seguintes processos: REsp n. 1.988.687/RJ, REsp n. 1.988.697/RJ e REsp n. 1.988.686/RJ, todos aptos, em princípio, para a análise da controvérsia.

3. Proposta de afetação submetida e acolhida.
(STJ, 2022) (grifo nosso).

O principal recurso afetado teve origem em ação proposta por pessoa física em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido em razão de a parte autora possuir renda superior a três salários-mínimos. A referida decisão foi objeto de apelação, sendo integralmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), que desconsiderou o critério objetivo inicialmente aplicado, e ensejou a interposição do recurso especial por parte do INSS, que sustentou a legitimidade da adoção de critério objetivo, ante a ausência de vedação legal. Ademais, a autarquia argumentou que o próprio Tribunal de origem adota, pelo menos, cinco métodos distintos para a análise da concessão do benefício, sendo três deles baseados em parâmetros objetivos, e que a reforma da decisão com base em entendimento divergente representaria afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, reforçando, portanto, a linha argumentativa desenvolvida até o presente momento.

Conforme previsto no Código de Processo Civil, o colegiado deliberou pela suspensão dos recursos afetados, bem como de todos os demais recursos que tratem de idêntica controvérsia jurídica, até o julgamento definitivo do tema e a consequente fixação da tese. Ademais, o ministro relator destacou que, embora tenham sido afetados apenas alguns recursos semelhantes, o caráter repetitivo da controvérsia é inegável, uma vez que é possível identificar mais de 200 acórdãos sobre a matéria apenas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

(TRF2). Diante disso, considerando que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça orienta as decisões de outros Tribunais e magistrados, a definição da tese contribuirá para a racionalização da atividade jurisdicional, na medida em que sua aplicação a múltiplos processos implicará economia de tempo e reforçará a segurança jurídica, concordando com o que foi discutido em seção anterior do presente texto.

O Tema em análise, que ainda se encontra sob apreciação da Corte Especial — composta pelos quinze ministros mais antigos do Superior Tribunal de Justiça —, conta, até o presente momento, com apenas dois votos proferidos. O primeiro, apresentado pelo relator, ministro Og Fernandes, sustentou que não seria cabível a fixação de critérios objetivos para indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural, diante da ausência de previsão legal específica que autorize tal prática. Contudo, reconheceu que tais critérios podem ser utilizados como fundamentos auxiliares para determinar a comprovação de hipossuficiência.

Tal entendimento está alinhado à jurisprudência já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que considera que, como a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, configura, portanto, meio suficiente de comprovação da condição econômica da parte. Todavia, por se tratar de presunção relativa, admite-se que o magistrado a afaste, exigindo prova complementar, desde que existam nos autos elementos que contrariem a alegação apresentada. Embora reafirme a regra prevista no Código de Processo Civil, o posicionamento reiterado pelo ministro relator desconsidera a existência de divergências consolidadas entre os Tribunais brasileiros, uma vez que, se tal entendimento estivesse plenamente consolidado, a matéria não estaria sendo submetida à sistemática dos recursos repetitivos.

Ademais, em razão da expressiva repercussão social da matéria, diversas entidades foram admitidas a participar do julgamento na qualidade de *amici curiae*, dentre as quais se destacam a Defensoria Pública da União (DPU), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). De modo geral, as manifestações apresentadas por essas instituições ressaltaram que a concessão indiscriminada do benefício da justiça gratuita contribui para o ajuizamento de demandas temerárias, além de acarretar a sobrecarga do Sistema Judiciário, motivo pelo qual demonstraram concordância com a adoção de critérios auxiliares para a análise da hipossuficiência. Não obstante, o voto do Ministro

Relator qualificou tais manifestações como preocupações legítimas, mas optou por manter a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ.

Nesse sentido, o voto relator propôs as seguintes teses:

- 1) É vedado o uso de critérios objetivos para **indeferimento imediato** da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;
- 2) Verificada existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente comprovação de sua condição, **indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento**, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do CPC;
- 3) Cumprida a diligência, **a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar** e desde que não sirva como fundamento exclusivo para indeferimento do pedido da gratuidade.
(STJ, 2022) (grifo nosso).

Observa-se que, embora o voto tenha afastado a adoção de critérios objetivos como fundamento exclusivo para a análise do pedido, não os excluiu integralmente, admitindo sua utilização de forma suplementar. Inicialmente, o voto demonstra preocupação com o indeferimento automático do benefício com base nesses critérios, mas desconsidera que a proposta de sua fixação visa, essencialmente, a viabilizar e ampliar o acesso à justiça, funcionando como instrumento de orientação e racionalização da concessão. Tal perspectiva se torna ainda mais evidente diante da presunção de veracidade atribuída à declaração de hipossuficiência, haja vista que, mesmo na presença de elementos que contrariem tal alegação, impõe-se ao magistrado o dever de oportunizar ao requerente a apresentação de justificativa, antes de qualquer decisão.

Em outras palavras, o pedido de gratuidade de justiça não poderá, em nenhuma hipótese, ser indeferido de forma sumária, sem que seja assegurada à parte requerente a devida oportunidade de manifestação. Em um segundo momento, o voto reafirma esse dever dos magistrados, reforçando a necessidade de preservação da presunção relativa de veracidade atribuída à declaração de hipossuficiência. Por fim, a manifestação do relator conclui que, uma vez cumprida a diligência — ou seja, após a parte ter apresentado elementos comprobatórios acerca de sua situação financeira —, o magistrado poderá utilizar critérios objetivos como subsídio complementar à sua decisão, que, no entanto, não poderão, por si sós, justificar o indeferimento do benefício.

Nessa perspectiva, embora o posicionamento adotado seja pertinente no que tange à conduta dos magistrados, revela-se insuficiente ao desconsiderar a imprescindível necessidade de pacificação das controvérsias. Assim, o voto apresentado, *data maxima venia*, contribui para a manutenção da ausência de uniformidade nas decisões relativas ao deferimento do benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, da insegurança jurídica. Observa-se, ademais, que o entendimento do relator se limita a reproduzir a prática já consolidada no âmbito do processo civil, idealizando, contudo, um rito procedimental que se distancia da realidade forense.

Isso porque, conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, a prática forense tem revelado uma tendência recorrente dos magistrados e Tribunais à perpetuação de entendimentos díspares acerca da concessão da gratuidade de justiça, uma vez que sua análise permanece ancorada em elevado grau de discricionariedade judicial. É imprescindível destacar, portanto, que a utilização de critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça não implica em seu indeferimento automático, conforme sugerido no voto em análise. Na realidade, a finalidade da proposta é justamente atuar como instrumento de facilitação e racionalização da concessão do benefício.

Em outras palavras, a fixação de parâmetros objetivos contribuiria para a criação de um perfil que asseguraria o deferimento da gratuidade àqueles que se enquadrarem nos requisitos previamente definidos. Tal medida promoveria maior previsibilidade ao jurisdicionado, que passaria a ter a segurança de que sua demanda seria apreciada pelo Poder Judiciário, independentemente de sua condição financeira, na medida em que estaria resguardado do impedimento econômico. No entanto, essa argumentação não enseja o indeferimento do benefício àqueles que não se enquadrarem no perfil estabelecido pelo parâmetro.

Àqueles que não se enquadrarem nos critérios previamente estabelecidos, permanecerá assegurado o exercício do direito diante da possibilidade de comprovar a veracidade das alegações constantes no requerimento do benefício. Nesse sentido, cumpre salientar, em primeiro lugar, que a adoção de parâmetros objetivos não implica o afastamento da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, do contrário, o pedido seria indeferido de início, sem a devida análise da comprovação. Em segundo lugar, a proposta não altera a realidade daqueles que possuem relativa estabilidade financeira, pois, diante de elementos

que suscitem dúvidas ao magistrado, já se exige, atualmente, a apresentação de prova que corrobore a alegação.

Assim, a fixação de critérios objetivos tem por finalidade proporcionar aos magistrados subsídios mais claros e consistentes para a análise da concessão da gratuidade de justiça, conferindo maior segurança quanto à interpretação e aplicação do instituto. Tal medida representa, indubitavelmente, um avanço relevante no contexto do processo civil. Nesse sentido, sustentar que os critérios objetivos somente podem ser utilizados como elemento de fundamentação da decisão após a solicitação de comprovação da insuficiência financeira equivale, em essência, a admitir a desnecessidade de uniformização das decisões conflitantes, bem como a negligenciar a importância de aprimorar o acesso à justiça e de promover a celeridade e racionalidade processual.

O segundo voto proferido até o momento no julgamento do Tema 1.178 foi apresentado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que divergiu do entendimento do Ministro Og Fernandes ao sustentar que a definição de critérios objetivos para a análise da concessão da gratuidade de justiça contribui significativamente para o fortalecimento da segurança jurídica e para o aumento da eficiência das decisões judiciais. Nesse contexto, o ministro defendeu que tais parâmetros devem coexistir com a apreciação das particularidades de cada caso concreto, com o intuito de possibilitar uma avaliação mais precisa da real capacidade financeira do requerente. Tal proposta permitiria ao magistrado maior clareza e segurança ao indeferir o benefício, sempre que comprovada a aptidão econômica do jurisdicionado, o que corrobora diretamente com as premissas apresentadas ao longo deste trabalho.

Além disso, o Ministro ressaltou que a adoção de critérios objetivos se revela plenamente legítima, desde que estes sejam utilizados como elementos indiciários iniciais, cuja validade e aplicação deverão ser confirmadas a partir da análise do caso concreto. Destacou, ainda, que a utilização de parâmetros objetivos é prática comum em diversas esferas do poder público no tocante à prestação de serviços essenciais, sem que isso suscite controvérsias ou questionamentos significativos. Nesse contexto, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva apresentou a seguinte proposta:

- 1) A declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado verificar a existência de elementos aptos a afastar e indeferir gratuidade;

2) É dever do magistrado que preside o processo de prevenir eventuais abusos no benefício da gratuidade, aferindo real condição econômica financeira para fim de indeferir total ou parcialmente a gratuidade de Justiça;

3) **É legítima a adoção de critérios objetivos e de caráter preliminar e indiciário para aferição da insuficiência de recursos, aos quais devem ser aliado às circunstâncias concretas de natureza subjetiva relacionadas à causa;**

4) Em caráter exemplificativo, desde que de forma não exclusiva, é possível adotar os seguintes critérios objetivos para a concessão da gratuidade de Justiça:

a) **Dispensa de declaração do Imposto de Renda;**

b) Ser beneficiário de programa social;

c) Estar representado pela Defensoria Pública no processo;

d) **Auferir renda mensal de até 3 salários-mínimos ou salário igual ou inferior a 40% do limite máximo de benefícios do regime da previdência social, observada realidade local;**

e) Perfil de demanda

f) Custos da causa

5) Na hipótese de o magistrado verificar elementos constantes dos autos apto a evidenciar suficiência de recursos da parte requerente a partir do não atendimento dos critérios objetivos e das circunstâncias do caso, poderá, de plano, indeferir o benefício;

6) No caso em que elementos dos autos deixem dúvidas ou sejam insuficientes para comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, deverá o magistrado determinar à parte que demonstre as razões que justifiquem a concessão, indicando de modo preciso os elementos que apontem entender seja o caso de deferimento da gratuidade.

(STJ, 2022) (grifo nosso).

Observa-se que, em determinada perspectiva, o voto reitera disposições já previstas na legislação processual e alinha-se a algumas posições majoritariamente aceitas, inclusive convergindo, em parte, com os fundamentos apresentados pelo relator. Como exemplos dessa concordância, destacam-se a preservação da presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, o dever do magistrado de oportunizar a manifestação da parte antes de indeferir o pedido, bem como a necessidade de que a ordem judicial seja específica e devidamente fundamentada, com a devida indicação dos motivos que justificam a exigência de prova adicional. Todavia, torna-se evidente que o entendimento quanto à possibilidade de fixação de critérios objetivos diverge substancialmente daquele apresentado no primeiro voto.

Nesse sentido, o Ministro Ricardo Cueva entende que é admissível a utilização de critérios objetivos nas análises preliminares da real necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Contudo, afasta expressamente a possibilidade de que tais parâmetros sirvam como fundamento exclusivo para a decisão judicial, o que se alinha à diretriz interpretativa exposta ao longo deste trabalho. Reitera-se, portanto, que estabelecer um parâmetro implicaria na

concessão automática àquele que se enquadrasse na disposição, e na comprovação prévia por parte daquele que não se enquadrar.

Em seu voto, o Ministro propõe exemplos de critérios que podem ser considerados pelo magistrado, como estar isento da obrigação de declarar imposto de renda ou perceber renda mensal de até 40% do teto do regime geral da previdência social (RGPS). Frise-se que tais elementos já foram analisados em seção anterior como potenciais indicativos de hipossuficiência econômica. O posicionamento do Ministro Ricardo Cueva, portanto, corrobora a ideia de que a fixação de critérios objetivos, ainda que subsidiários, constitui a solução mais eficaz para consolidar a tese jurídica em exame, com o objetivo de mitigar divergências jurisprudenciais e promover maior uniformidade e segurança na prestação jurisdicional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro sofreu expressivas transformações após a edição e publicação do Código de Processo Civil em 2015, que, dentre outros, alterou a interpretação da concessão do benefício da gratuidade de justiça, ocasionando divergências que permanecem repercutindo na jurisprudência. Entretanto, mesmo diante dessa realidade, a legislação permanece inalterada, e ainda não houve pacificação sobre a temática.

Diante da análise das garantias e dos princípios constitucionais abordados ao longo do presente texto, em especial o acesso à justiça, evidenciou-se que estes são parte dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, diante dos obstáculos enfrentados na sua efetivação, foi constatado que o benefício da gratuidade de justiça surge como um instrumento garantidor, com o objetivo de romper o mais expressivo óbice ao acesso à justiça, qual seja, as custas processuais.

Nessa perspectiva, ao investigar a previsão legal que dispõe sobre o referido benefício, qual seja, os artigos 98 e 99 do CPC, verificou-se que existe apenas um pressuposto para a sua concessão: a insuficiência de recursos do requerente. Contudo, foi identificada uma lacuna no que diz respeito à análise dessa condição, pois o texto processual indica que ela se dará “na forma da lei”, referindo-se a lei posterior que deveria regular a concessão do benefício, mas que não foi promulgada até o presente momento.

Além disso, foi identificado que a lei apresenta um único requisito para confirmar o pressuposto da hipossuficiência, que é a alegação deduzida por pessoa natural. Esta declaração possui presunção relativa de veracidade e deve ser aceita pelo magistrado como prova da insuficiência financeira do requerente, exceto quando houver nos autos, ou quando for apresentado pela parte contrária, elementos que levantem dúvidas quanto à alegação.

Entretanto, ao examinar o comportamento dos juízes e dos Tribunais nesse aspecto, foi detectado que a interpretação destes dispositivos e sua aplicação prática estão em total divergência. Ocorre que, na prática, a exigência da comprovação é estabelecida de forma discricionária, sem que haja justificativa ou elementos que corroborem com a alegada dúvida, o que acarreta, para aqueles que

realmente estão necessitados da aplicação do benefício, morosidade processual, atrasando ou até impedindo a prestação jurisdicional.

Nesse cenário, percebeu-se que, frente à necessidade de padronização da aferição da hipossuficiência do requerente, os Tribunais e os magistrados estabelecem constantemente diversos critérios distintos, que não cumprem seu objetivo, mas perpetuam divergências entre as decisões. Ficou compreendido que a fixação desses critérios, de forma discricionária, cria um ambiente de divergência na concessão da justiça gratuita, haja vista que cada ente julgador entende de forma distinta, e um mesmo indivíduo pode ser, ou não, beneficiário, a depender da região do Brasil em que se encontre.

Na realidade exposta, evidencia-se a existência de significativa insegurança jurídica para o jurisdicionado, que vê a apreciação de seu direito sujeita ao acaso, uma vez que, a depender do magistrado responsável, o benefício poderá ser deferido ou não, o que, em grande parte dos casos, acaba sendo determinante para a continuidade ou não da demanda. É nesse contexto que, considerando o evidente óbice ao acesso à justiça, se constitui a relevância do debate acerca da possibilidade de instituir critérios objetivos para auxiliar na análise da insuficiência financeira alegada por pessoa natural no pedido de gratuidade de justiça.

Por conseguinte, ao examinar a referida possibilidade, confirmou-se que muitas áreas do Direito já definiram tais critérios, evidenciando-se os âmbitos Trabalhista e Tributário, que exemplificam, na prática, como essa estratégia pode ser aplicada e demonstram a evolução alcançada na prestação jurisdicional. Essa constatação confirmou a validade da fixação desses critérios, haja vista que ambas as situações apresentadas utilizam dessa estratégia para o mesmo propósito de analisar a hipossuficiência do jurisdicionado e comprovam as evoluções idealizadas, como a restauração da segurança jurídica e a notória melhoria na celeridade processual.

Em contrapartida, reiterando a discussão apresentada neste trabalho, verificou-se que, na seara processual civil, a problemática há pouco se tornou pauta de tese a ser definida sob o rito dos recursos repetitivos, julgado pelo STJ. O chamado Tema 1178, que ainda permanece em julgamento e conta, até o momento, com dois votos proferidos, vinculará as decisões posteriores e definirá se a adoção de critérios objetivos que auxiliem na aferição da insuficiência econômica do requerente é legítima.

Direcionando-se à análise dos votos, notou-se que o primeiro, proferido pelo ministro relator Og Fernandes, afastou a adoção de critérios objetivos como fundamento para a análise do pedido, mas considerou sua utilização de forma meramente suplementar. No entanto, o voto desconsiderou que a necessidade de critérios se encontra na análise da insuficiência, e não no deferimento propriamente dito, além de ignorar a necessidade de pacificação das divergências, já que a proposta em nada altera a situação de insegurança atual.

Aprofundando-se no estudo dos argumentos utilizados, percebeu-se que a preocupação do voto relator concerne ao indeferimento imediato do benefício àquele que não se enquadrar nos critérios que seriam estabelecidos, e, sendo assim, seria melhor afastar essa possibilidade. No entanto, destacou-se que a utilização de critérios objetivos visa auxiliar a concessão, diminuir as possibilidades de fraudes e de indeferimentos injustos, o que não implica o indeferimento automático do benefício.

Ocorre que, considerando a presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência, o requerente que não fizesse jus aos critérios definidos necessitaria apenas comprovar sua condição, enquanto, aos que se enquadrassem neles, caberia o deferimento de forma imediata. Em outros termos, a fixação de parâmetros proporcionaria subsídios mais claros aos magistrados, auxiliando na aplicação da benesse.

Na análise do segundo voto, observou-se que o Ministro Ricardo Cueva reitera a argumentação apresentada por esta pesquisa, além de exemplificar modelos de critérios que podem ser aplicados no processo civil, inclusive os que foram utilizados nos âmbitos trabalhista e tributário, citados anteriormente. O voto prezou pela manutenção da presunção de veracidade da alegação deduzida de pessoa natural, pelo dever do magistrado de oportunizar a manifestação do jurisdicionado antes do indeferimento do benefício e pela necessidade de pacificação da temática.

Ante todo o exposto no curso do presente trabalho, é possível concluir, finalmente, que a fixação de critérios objetivos para a análise da hipossuficiência da pessoa natural tem o poder de mitigar a insegurança jurídica decorrente das divergências na concessão da gratuidade de justiça e, assim, fortalecer o acesso à justiça.

Conclui-se, portanto, que a solução mais adequada para a controvérsia reside no firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pacificação do Tema 1178, com a fixação de critérios objetivos que auxiliem a atuação dos magistrados e promovam a evolução da prestação jurisdicional relativa à concessão da gratuidade de justiça.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: RT, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 2.136, de 27 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.136-de-27-de-fevereiro-de-2023-466076591>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 2.161, 13 fev. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 13.528, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 23.283, 23 dez. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, nº 51, p. 1-51, 17 mar. 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, nº 134, p. 1-7, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024. Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 162, nº 26-A, 6 fev. 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Mpv/mpv1206.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O Entendimento Contemporâneo Acerca do Princípio do Acesso à Justiça: Uma Análise a Partir da Realidade Brasileira. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 15, nº 1, p. 101–128, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3095>. Acesso em: 02 mar. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao Recurso especial 1.807.216/SP**. Manaus: Dizer o Direito. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e894d787e2fd6c133af47140aa156f00>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2009.

CIN - Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. **Nota Técnica nº 22/2019**. Gratuidade Judiciária: critérios e impactos da concessão. Relatoras: Taís Schilling Ferraz e Vânia Cardoso Moraes. Brasília: CIN, 31 maio 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-22-2019-2013-gratuidade-judiciaria/@@download/arquivo>. Acesso em: 4 mar. 2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita**: de acordo com o novo CPC. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DOLCE, Júlia. **Após reforma trabalhista, despensa número de ações na Justiça**. São Paulo: Brasil de Fato, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/26/apos-reforma-trabalhista-despenca-numero-de-acoes-na-justica/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

FERREIRA, André; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **É legítimo usar critérios objetivos na aferição da gratuidade de justiça?** JOTA, 30 maio 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/e-legitimo-usar-criterios-objetivos-na-afericao-da-gratuidade-de-justica>. Acesso em: 2 abr. 2025.

GOULART, Bianca Bez. **Negociação, economia e psicologia**: por que litigamos? São Paulo: Juspodivm, 2021.

MDS - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Renda domiciliar per capita no Brasil aumenta e atinge R\$ 2.069 em 2024, revela IBGE. Brasília: **MDS**, 6 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/renda-domiciliar-per-capita-no-brasil-aumenta-e-atinge-r-2-069-em-2024-revela-ibge>. Acesso em: 3 abr. 2025.

RADDE, Leonardo. Isenção do Imposto de Renda: quem não precisa declarar o IR 2025?. **Tax Group**, 3 abr. 2025. Disponível em: [https://www.taxgroup.com.br/intelligence/isencao-do-imposto-de-renda-quem-nao-precisa-declarar-o-ir-2025/#quando-comeca-a-valer-a-isencao-de-ir-para-quem-ganha-ate-r\\$-5-mil?](https://www.taxgroup.com.br/intelligence/isencao-do-imposto-de-renda-quem-nao-precisa-declarar-o-ir-2025/#quando-comeca-a-valer-a-isencao-de-ir-para-quem-ganha-ate-r$-5-mil?). Acesso em: 7 abr. 2025.

RFB - Receita Federal do Brasil. Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Brasília: **RFB**, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>. Acesso em: 03 abr. 2025.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso à justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SALGADO, Sandra Maria Fontes. O acesso à justiça e seus princípios. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 6, nº 3, p. 1415-1431, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5716>. Acesso em: 02 mar. 2025.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. O significado constitucional do acesso à Justiça. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 7, nº 2, p. 144-160, jun. 2006. Disponível em: <https://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/335>. Acesso em: 1º mar. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental (AgRg) no Recurso especial nº 1.244.192 - SE (2011/0049743-6)**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília: STJ, 26 jun. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100497436&dt_publicacao=29/06/2012. Acesso em: 16 mar. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência no Recurso Especial 388.045/RS**. Corte Especial. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília: STJ, 1º ago. 2003. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=eresp+388.045%20FRs>. Acesso em: 28 mar. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.178.595 - RS (2010/0018889-9)**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília: STJ, 19 out. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000188899. Acesso em: 16 mar. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.807.216/SP**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília: STJ, 04 fev. 2020. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e894d787e2fd6c133af47140aa156f00>. Acesso em: 14 abr. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 481**. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Brasília: STJ, 28 jun. 2012. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=s%C3%BAmula+n+481+do+stj>. Acesso em: 03 abr. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1.178**. Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Brasília: STJ, 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=tema+1178%2Fstj>. Acesso em: 14 dez. 2024.

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO. Gratuidade na Justiça do Trabalho – Lei 13.467/17 e Jurisprudência. **RT INFORMA**, ano 9, nº 12. Brasília: Confederação Nacional da Indústria, fev. 2023. Disponível em:

<https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/RT%20Informa%20-%20N.%2012%20FEVEREIRO%20-%20Gratuidade%20na%20Justica%20do%20Trabalho%20-%20Lei%2013.467-17%20e%20Jurisprudencia.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento (AI) 0740463-68.2023.8.07.0000**. 2ª Turma Cível. Relator:

Desembargador Renato Rodovalho Scussel. Brasília: TJDFT, 8 mar. 2024.

Disponível em:

<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1824640/inteiro-teor/3bac2958-17d8-4441-afb3-e06070e895e9>. Acesso em: 18 abr. 2025.

TJPB - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **AI 0800790-59.2020.8.15.0000**. 3ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. TJPB, 16 set. 2020. Disponível em:

<https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXSZypE6AdMNIOOcS2kJ?words=>. Acesso em: 18 abr. 2025.

TJPB - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **AI 0811892-73.2023.8.15.0000**. 3ª Câmara Cível. TJPB, 25 out. 2023. Disponível em:

<https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYtpEgAhwrA0xiMfPdoc?words=>. Acesso em: 18 abr. 2025.

TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão**

0084647-04.2023.8.16.0000. 19ª Câmara Cível. Relator: José Américo Penteado de Carvalho. Londrina: TJPR, 20 mar. 2024. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026312751/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0084647-04.2023.8.16.0000>. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº**

100042271.2022.8.26.0297. 2ª Vara Cível. Jales: TJ-SP, 19 mar. 2022. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=890003OIZ0000&processo.foro=297&processo.numero=1000422-71.2022.8.26.0297>. Acesso em: 15 mar. 2025.

TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AI 043437- 33.2017.4.01.0000**. 28ª Sessão Ordinária da Primeira Turma. Relator: Desembargador Carlos Brandão. Brasília: TRF1, 29 out. 2018. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00434373320174010000&pA=&pN=434373320174010000>. Acesso em: 17 fev. 2025.

TRF2 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **AI 0007488-81.2018.4.02.0000**. 8ª Turma Especializada. Relator: Desembargador Marcelo Pereira da Silva. Brasília: TRF2, 29 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/844188244>. Acesso em: 17 fev. 2025.

TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação cível nº 0003195-45.2012.4.03.6113/SP**. Relatora: Desembargadora Marli Ferreira. Franca: TRF3, 8 out. 2018a. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7054505>. Acesso em: 17 abr. 2025.

TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação cível nº 0018806-10.2018.4.03.9999/SP**. Relator: Desembargador Carlos Delgado. Itapetininga: TRF3, 19 out. 2018b. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7140102>. Acesso em: 17 abr. 2025.

TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF4 julgou o IRDR 25, definindo parâmetros para acesso gratuito à Justiça Federal. Porto Alegre: **TRF4**, 18 jan. 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=19915. Acesso em: 17 fev. 2025.

TRT12 - Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso de Revista (RR) 148-96.2020.5.12.0051**. 4ª Turma. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília: TRT12, 2022. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/bi-decisoes-do-tst-dezembro-2022-01>. Acesso em: 19 abr. 2025.

VILAR, Bruno. TST define tese vinculante sobre concessão da justiça gratuita. Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Brasília: **TST**, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/tst-define-tese-vinculante-sobre-concess%C3%A3o-da-justi%C3%A7a-gratuita>. Acesso em: 19 abr. 2025.

VITAL, Danilo. **STJ tem divergência sobre critérios objetivos e limite de renda para Justiça gratuita**. Consultor Jurídico, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-05/stj-diverge-criterios-objetivos-justica-gratuita/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada

Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.).
Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.